



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 70

QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.270, de 02 de maio de 1973.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.270, de 02 de maio de 1973, que "altera percentagem de incidência da cota de previdência que indica".

Senado Federal, em 26 de junho de 1973. — Filinto Müller, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, e eu, Filinto Müller, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 18, DE 1973

Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

Art. 1.º O Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente do Senado Federal, designado pelo código SF-AL-010, compreende Categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio legislativo, de níveis superior e médio, abrangendo encargos de assistência técnica, pesquisa e análise na formulação e exame de proposições e outros documentos parlamentares, e na recuperação da informação instrutiva do processo legislativo; supervisão, revisão, redação final e organização do registro taquigráfico de debates e pronunciamentos de interesse legislativo, bem como encargos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades e atendimento aos serviços de plenários.

Art. 2.º As classes integrantes das Categorias funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior, distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 8 (oito) níveis hierárquico, com as seguintes características:

Nível 8 — I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos legislativos, estudos e assistência técnica na formulação e análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem assim de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo le-

gislativo. II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação dos trabalhos de gravação, registro taquigráfico, revisão e redação final de debates e pronunciamentos, bem assim o planejamento da elaboração dos originais para publicação no órgão oficial.

Nível 7 — I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem assim de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo. II) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada do registro taquigráfico e redação final de debates e pronunciamentos.

Nível 6 — I) Atividades de nível superior, envolvendo coordenação, orientação e execução de trabalhos legislativos; estudos e assistência técnica na análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem assim de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo. II) Atividades de nível superior, envolvendo coordenação e execução especializada de trabalhos relacionados com registro taquigráfico, interpretação e revisão de debates e pronunciamentos.

Nível 5 — I) Atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento do Senado Federal.

Nível 4 — I) Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, às atividades de pesquisa e assistência técnica legislativa de nível superior, inclusive acompanhamento da tramitação de proposições, bem como atividades de nível médio, com formação técnica e especializada, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades de gravação e taquigrafia de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos. II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento do Senado Federal.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

JOSÉ DE PAIVA PINTO

Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

Nível 3 — I) Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa legislativa de nível superior, bem assim atividades de nível médio, de natureza repetitiva, com formação técnica, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos. II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e execução de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento do Senado Federal. III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de plenários.

Nível 2 — I) Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento do Senado Federal. II) Atividades de nível médio, envolvendo orientação dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de plenários.

Nível 1 — Atividades de nível médio, envolvendo execução qualificada, sob coordenação e orientação, dos trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de plenários.

Art. 3.º O Grupo-Atividades de Apoio Legislativo é constituído pelas Categorias funcionais abaixo indicados, distribuídas as classes respectivas pela escala de níveis, na forma do Anexo:

Código SF-AL-011 — Técnico Legislativo;

Código SF-AL-012 — Assistente Legislativo;

Código SF-AL-013 — Taquígrafo Legislativo;

Código SF-AL-014 — Assistente de Plenários;

Código SF-AL-015 — Agente de Segurança Legislativa.

Art. 4.º Poderão integrar as Categorias funcionais de que trata o artigo anterior, mediante transformação ou transposição, os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas

atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º desta Resolução, observado o seguinte critério:

I) Na Categoria funcional de Técnico Legislativo por transformação, os cargos: a) de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, Técnico de Instrução Legislativa, Técnico de Instrução da Representação, Auxiliar de Instrução Legislativa, Auxiliar Legislativo, Pesquisador Legislativo, Redator Pesquisador, Redator da Ata, Redator de Divulgação; e b) os de Bibliotecário, Oficial Bibliotecário, Arquivologista, cujos ocupantes executem, efetivamente, atribuições de pesquisa legislativa.

II) Na Categoria funcional de Assistente Legislativo, por transformação, os cargos de Tradutor, bem assim os que excederem à lotação da Categoria de Técnico Legislativo, os de Pesquisador de Orçamento e os vagos, isolados ou de carreira, de qualquer denominação do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

III) Na Categoria funcional de Taquígrafo Legislativo por transposição, os cargos de Taquígrafo-Revisor e Taquígrafo de Debates.

IV) Na Categoria funcional de Assistente de Plenários por transposição, os cargos de Auxiliar de Plenários.

V) Na Categoria funcional de Agente de Segurança Legislativa, classe final, por transposição, os cargos de Inspetor Policial Legislativo e, nas demais classes, os cargos de Agente Policial Legislativo.

Art. 5.º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante inclusão dos respectivos ocupante nas correspondentes Categorias funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o art. 7.º desta Resolução.

§ 1.º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2.º Se a lotação aprovada para a Categoria funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, ocupados ou vagos, independentemente da correlação estabelecida para cada Cat

goria funcional, respeitadas as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no art. 7.º desta Resolução.

Art. 6.º As transformações ou transposições de cargos a que se refere o art. 4.º desta Resolução serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8.º, item II, da Lei n.º 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por Categorias funcionais na escala prevista no artigo 2.º do Decreto número 70.320, de 23 de março de 1972;

III — existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Art. 7.º Os critérios seletivos, para efeito de transformação ou transposição de cargos para as Categorias funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, serão, basicamente, os seguintes:

I) ingresso, em virtude de concurso público, em cargo isolado ou de carreira a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederam, bem assim na forma do art. 2.º da Lei Constitucional n.º 20, de 2 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II) habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1.º Para o efeito do disposto no art. 5.º e seu § 1.º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) quanto à habilitação:

1.º — o habilitado na forma do item I;

2.º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação ~~recaia~~ a preferência, sucessivamente, no funcionário:

1.º — que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente, exigidos para ingresso na Categoria funcional;

2.º — de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3.º — de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4.º — de maior tempo de serviço no Senado Federal;

5.º — de maior tempo de serviço público federal;

6.º — de maior tempo de serviço público.

§ 2.º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b, do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 3.º Nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8.º Ressalvado o disposto nos arts. 10, 11 e 12 desta Resolução, os cargos das classes iniciais das Categorias funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo serão providos mediante concurso público, em que se verificarão as qualificações essenciais exigidas nas especificações respectivas.

Art. 9.º Constituem requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, além das estabelecidas nas Instruções Reguladoras dos concursos:

I — para as Categorias de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo, diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, correlacionados com as atribuições da Categoria funcional, exigindo-se, quando for o caso, formação correspondente às respectivas especialidades;

II — para a Categoria de Assistente Legislativo, certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2.º grau, ou de nível equivalente, exigível, quando for o caso, formação técnica e especializada;

III — para a Categoria de Agente de Segurança Legislativa, curso ginásial ou 8.ª série do 1.º grau, ou de nível equivalente;

IV — para a Categoria de Assistente de Plenários, curso primário ou 5.ª série do 1.º grau.

Parágrafo único. Para progressão funcional à classe final da Categoria de Agente de Segurança Legislativa, exigir-se-á diploma do curso superior pertinente.

Art. 10. Os cargos da classe inicial da categoria funcional de Técnico Legislativo serão providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da categoria funcional de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e, em até 1/6 (um sexto), mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da categoria funcional de Assistente Legislativo, respeitadas as correspondentes áreas de especialização.

Art. 11. Os cargos da classe inicial da categoria funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da categoria funcional de Assistente Legislativo, respeitadas as correspondentes áreas de especialização.

Art. 12. Os cargos da classe inicial da categoria funcional de Assistente de Plenários serão providos mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da categoria funcional de Agente de Portaria, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Art. 13. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade fixado para ingresso na categoria funcional, deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 14. A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertença, observada a respectiva especialidade, e

obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para progressão funcional é de 3 (três) anos, para as classes iniciais das categorias funcionais de Técnico Legislativo e de Taquigráfico Legislativo, e de 2 (dois) anos para as demais classes e categorias funcionais, e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Art. 15. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das categorias funcionais de outros Grupos, do Quadro Permanente do Senado Federal, para as classes iniciais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, desde que possuam o grau de escolaridade exigido em relação a cada categoria e atendam às normas fixadas em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para a ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe final da categoria funcional a que pertença.

Art. 16. A época da realização das progressões e ascensões funcionais, bem assim as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 17. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das categorias funcionais de Grupo a que se refere esta Resolução ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 18. O Ato da Comissão Diretora que aprovar as especificações de classes do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes às classes integrantes das respectivas categorias funcionais.

Art. 19. As necessidades de recursos humanos do Senado Federal, para o desempenho dos encargos não compreendidos no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, serão atendidas pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se referem os itens VII — Artesanato, VIII — Serviços Auxiliares; IX — Outras Atividades de Nível Superior; e X — Outras Atividades de Nível Médio, do art. 2.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem assim do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, e, se for o caso, de outros que forem criados na forma do artigo 4.º da mesma lei.

Parágrafo único. Na implantação dos Grupos a que se refere este artigo, serão observados os critérios estabelecidos nos respectivos decretos do Poder Executivo que estruturarem os referidos Grupos, bem assim as correspondentes especificações de classes.

Art. 20. Poderão integrar as categorias funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, estruturado pelo Decreto n.º 71.236, de 11 de outubro de 1972, do Quadro Permanente do Senado Federal, designado pelo Código SF-SA-800, os seguintes cargos:

I — Na categoria funcional de Agente Administrativo, designada pelo Código SF-SA-801, por transformação, os

de Almoxarife, Administrador do Edifício, Ajudante de Administrador do Edifício, Conservador de Documentos, Ajudante de Conservador de Documentos, Controlador de Almoxarifado e Tombador de Patrimônio, bem assim os de Controlador Gráfico, Linotipista, Emendador, Impresor Tipográfico, Compositor-Paginador, Encadernador Auxiliar de Encadernador e Transportador, que estejam efetivamente exercendo atividades tipicamente administrativas.

II — Na categoria funcional de Datilógrafo, designada pelo Código SF-SA-802, por transformação, os cargo vagos, isolados ou de carreira, de qualquer denominação do Quadro Permanente do Senado Federal, a serem provados mediante concurso público.

Art. 21. Poderão integrar as categorias funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, estruturado pelo Decreto n.º 71.900, de 14 de março de 1972, do Quadro Permanente do Senado Federal, designado pelo Código SF-TP-1200, os seguintes cargos:

I — Na categoria funcional de Motorista Oficial, designada pelo Código SF-TP-1201, por transposição, os cargos de Chefe do Serviço de Transporte, Subchefe de Serviço de Transporte, Ajudante do Chefe de Serviços de Transporte e Motorista, bem assim cargos vagos, isolados ou de carreira, de qualquer denominação, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a serem provados mediante concurso público.

II — Na categoria funcional de Agente de Portaria, designada pelo Código SF-TP-1202 por transposição, os cargos de Ascensorista, Auxiliar de Limpeza, Servente e Vigia.

Art. 22. A transposição ou transformação de cargos processar-se-ão por Ato da Comissão Diretora, medianamente proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Subsecretaria de Pessoal, sob a orientação da Comissão Técnica de Al Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 23. Aos atuais funcionários, mediante opção ser formalizada junto à Subsecretaria de Pessoal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 24. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que se refere o artigo 7.º desta Resolução serão incluídos em Quadro Suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes a cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da vigência anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de junho de 1973. — Fili Müller, Presidente do Senado Federal.

Senado Federal

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS

GRUPO — ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

Código: SF-AL-010

Nível	CATEGORIAS					FUNCIONARIOS				
	Técnico Legislativo	SF-AL-011	Assistente Legislativo	SF-AL-012	Taquígrafo Legislativo	SF-AL-013	Assistente de Plenários	SF-AL-014	Agente de Segurança Legislativa	SF-AL-015
8	Técnico Legislativo C	SF-AL-011.8	—	—	Taquígrafo Legislativo C	SF-AL-013.8	—	—	—	—
7	Técnico Legislativo B	SF-AL-011.	—	—	Taquígrafo Legislativo B	SF-AL-013.7	—	—	—	—
6	Técnico Legislativo A	SF-AL-011.6	—	—	Taquígrafo Legislativo A	SF-AL-013.6	—	—	—	—
5	—	—	—	—	—	—	—	—	Agente de Segurança Legislativa D	SF-AL-015.5
4	—	—	Assistente Legislativo B	SF-AL-012.4	—	—	—	—	Agente de Segurança Legislativa C	SF-AL-015.4
3	—	—	Assistente Legislativo A	SF-AL-012.3	—	—	Assistente de Plenários C	SF-AL-014.3	Agente de Segurança Legislativa B	SF-AL-015.3
2	—	—	—	—	—	—	Assistente de Plenários B	SF-AL-014.2	Agente de Segurança Legislativa A	SF-AL-015.2
1	—	—	—	—	—	—	Assistente de Plenários A	SF-AL-014.1	—	—

SUMÁRIO

1 — ATA DA 77.ª SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

De agradecimento de remessa de autógrafo de decreto legislativo:

— N.º 140/73 (n.º 201/73, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 22, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.268, de 13 de abril de 1973.

— N.º 141/73 (n.º 202/73, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 24, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.267, de 12 de abril de 1973.

— N.º 142/73 (n.º 203/73, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 25, de 1973, que aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, firmado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de janeiro de 1973.

— N.º 143/73 (n.º 204/73, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 26, de 1973, que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972.

— N.º 144/73 (n.º 205/73, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 27, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.269, de 18 de abril de 1973.

— N.º 145/73 (n.º 206/73, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 28, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.271, de 4 de maio de 1973.

De agradecimento de comunicação referente à escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:

— N.º 146/73 (n.º 207/73, na origem), referente à escolha do Sr. Milton Telles Ribeiro para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto à República das Filipinas.

— N.º 147/73 (n.º 208/73, na origem), referente à escolha do Sr. Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Clovis Pestana.

— N.º 148/73 (n.º 209/73, na origem), referente à escolha do Sr. Antônio Borges Leal Castello Branco Filho, Embaixador junto ao Estado da Cidade do Vaticano, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Soberana Ordem Militar de Malta.

1.2.2 — Ofícios

— Do Sr. Ministro das Relações Exteriores:

Agradecendo comunicação da promulgação, pelo Presidente do Senado Federal, do Decreto Legislativo número 28/73, que aprovou os textos do Tratado de Itaipu, de 26 de abril passado, bem como das notas que foram trocadas naquela mesma data.

— Do Sr. 1.º Secretário da Câmara dos Deputados:
Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 58/72 (n.º 1.310-B/73, na Câmara), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Administração do Senado Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 32/73 (n.º 1.353-B/73, na origem), que altera o artigo 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 33/73 (n.º 1.50-B/73, na origem), que retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 34/73 (n.º 1.303-B/73, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos providências.

do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras

— Projeto de Lei da Câmara n.º 35/73 (n.º 1.302-B/73, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos. Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Comunicando a aprovação das emendas do Senado aos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 17/73 (n.º 1.110-D/73, na origem), que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 25-6-73).

— Projeto de Lei da Câmara n.º 20/73 (n.º 1.126-D/73, na origem), que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 25-6-73).

1.2.3 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

Projeto de Lei do Senado n.º 85/71, que regula a situação do empregado suspenso para inquérito em relação à previdência social. (Redação final).

1.2.4 — Discursos do expediente

SENADORES JOSÉ LINDOSO e NELSON CARNEIRO, respectivamente, em nome da ARENA e do MDB — Centenário do nascimento do jurista e publicista Carlos Maximiano Pereira dos Santos.

O SR. PRESIDENTE — Associa-se, em nome da Mesa, às homenagens prestadas pelo Plenário àquele eminente jurista.

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Necessidade do Congresso Nacional ser representado na 29.ª Assembléia Geral do GATT, a ser realizada em setembro próximo na cidade de Tóquio—Japão.

SENADOR VASCONCELOS TORRES — Relatório das atividades desenvolvidas em 1972, pela Associação de Crédito e Assistência Rural do Estado do Rio de Janeiro. Papel desempenhado por este órgão, em defesa dos lavradores e pecuaristas daquele Estado. Ofício recebido do Diretório Regional da ARENA do município de Três Rios-RJ, referente a irregularidades que estariam ocorrendo no INPS daquela cidade.

1.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado n.º 77/73, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I do Código Civil Brasileiro.

1.2.6 — Requerimento

N.º 107/73, subscrito pelo Sr. Petrônio Portella e outros Srs. Senadores, solicitando que o tempo destinado aos oradores do Expediente da sessão de 28 do corrente seja dedicado a comemorar o Sesquicentenário da Independência da Bahia. **Aprovado**.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução n.º 32/73, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada à execução do Programa de Investimentos Rodoviários — PRODER. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado n.º 1/73, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que estende aos delegados sindicais destinados à direção das delegações ou seções as garantias o art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. **Aprovado** em segundo turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado n.º 29/73, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação de

artigo 119, caput, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências. (Apreciação preliminar da constitucionalidade). Rejeitado, após discutir a matéria o Sr. Senador Nelson Carneiro. Ao Arquivo.

1.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução n.º 32/73 (constante do primeiro item da Ordem do Dia). Aprovada, nos termos do Requerimento n.º 108/73. À promulgação.

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR FLÁVIO BRITO — Acordo firmado pelo Ministro Mário Gibison Barboza, em Bogotá, para conservação da flora e fauna dos territórios amazônicos do Brasil e da Colômbia.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Despacho do Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça, referente a censura ao periódico "OPINIÃO".

ATA DA 77ª SESSÃO EM 26 DE JUNHO DE 1973

3.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SENHOR PAULO TÔRRES

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dianorte Mariz — Ruy Carneiro — João Cleofas — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Paulo Tôrres — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— De agradecimento de remessa de autógrafo de Decreto Legislativo:

N.º 140/73 (n.º 201/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao De-

SENADOR DINARTE MARIZ — Indicação do General Adalberto Pereira dos Santos para Vice-Presidente da República.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Manifestação de pesar pelo falecimento do Desembargador Hunaldo Santana Flor Cardoso.

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA — Indicação do nome do General Adalberto Pereira dos Santos, como candidato da ARENA à Vice-Presidência da República.

1.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.7 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Vasconcelos Torres, pronunciado na sessão de 11-6-73. (República)

3 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 74.ª sessão, realizada em 22-6-73

4 — MESA DIRETORA

5 — LIDERES E VICE-LIDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Albuquerque Gallotti para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Clovis Pestana;

N.º 148/73 (n.º 209/73, na origem), de 25 do corrente, referente à escolha do Senhor Antônio Borges Leal Castello Branco Filho, Embaixador junto ao Estado da Cidade do Vaticano, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Soberana Ordem Militar de Malta.

OFÍCIOS

DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N.º DAM-I/DAI/10/241 (B46) (B44), de 20 de junho de 1973, agradecendo comunicação da promulgação, pelo Senhor Presidente do Senado Federal, do Decreto Legislativo n.º 28/73, que aprovou os textos do Tratado de ITAIPU, de 26 de abril passado, bem como das notas que foram trocadas naquela mesma data.

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 58, de 1972

(N.º 1.310-B/73, na Câmara dos Deputados)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Código SF-DAS-100, do Quadro Permanente

creto Legislativo n.º 22, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.268, de 13 de abril de 1973;

N.º 141/73 (n.º 202/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 24, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.267, de 12 de abril de 1973.

N.º 142/73 (n.º 203/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 25, de 1973, que aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, firmado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 12 de janeiro de 1973;

N.º 143/73 (n.º 204/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 26, de 1973, que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972;

N.º 144/73 (n.º 205/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 27, de 1973, que aprovou o texto do Decreto-lei n.º 1.269, de 18 de abril de 1973;

N.º 145/73 (n.º 206/73, na origem), de 25 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 28, de 1973, que aprovou o texto do Decreto-lei n.º 1.271, de 4 de maio de 1973.

— De agradecimento de comunicação referente a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:

N.º 146/73 (n.º 207/73, na origem), de 25 do corrente, referente à escolha do Senhor Milton Telles Ribeiro para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto à República das Filipinas;

N.º 147/73 (n.º 208/73, na origem), de 25 do corrente, referente à escolha do Senhor Luiz Octávio Pires e

do Senado Federal, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com o art. 3.º da Lei Complementar n.º 10, de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
SF-DAS-4	7.500,00
SF-DAS-3	7.100,00
SF-DAS-2	6.600,00
SF-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As gratificações de representação e de nível universitário e as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos Atos de provimento dos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, cessará para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem assim de qualquer outra retribuição pelo desempenho de encargo de direção e assessoramento superiores.

Art. 3.º São criados, nas categorias integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (SF-DAS-100), do Quadro Permanente do Senado Federal, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo a esta lei.

Art. 4.º São extintos os cargos isolados, de provimento efetivo, da administração do Senado Federal, de Vice-Diretor-Geral, PL-0; Diretor, PL-1; Assessor Legislativo, PL-2; e de Assistente do Secretário-Geral da Presidência, PL-3, vagos ou que venham a vagar.

§ 1.º Aos cargos isolados, de provimento efetivo, a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores respectivamente:

Vice-Diretor-Geral: SF-DAS-3;

Diretor: SF-DAS-2;

Assessor Legislativo SF-DAS-1;

Assistente do Secretário-Geral da Presidência: SF-DAS-1.

§ 2.º As gratificações de representação e de nível universitário, bem como as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos funcionários de que trata este artigo, são absorvidas.

A N E X O

SENADO FEDERAL — QUADRO PERMANENTE

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores

CÓDIGO: SF-DAS-100

C A T E G O R I A S

N.º de Cargos	Direção Superior	Código SF-DAS-101	N.º de Cargos	Assessoramento Superior	Código SF-DAS-102
	GABINETE DO PRESIDENTE				
1	Chefe do Gabinete do Presidente	SF-DAS-101.2			
	SECRETARIA-GERAL DA MESA				
1	Secretário-Geral da Mesa	SF-DAS-101.4			
1	Diretor da Subsecretaria de Coordenação Legislativa	SF-DAS-101.2	1	Consultor Jurídico	SF-DAS-102.1
1	Diretor da Subsecretaria de Expediente	SF-DAS-101.1			
	ASSESSORIA				
1	Diretor da Assessoria	SF-DAS-101.3			
1	Diretor da Subsecretaria Técnica e Jurídica	SF-DAS-101.2			
1	Diretor da Subsecretaria de Orçamento	SF-DAS-101.2	20	Assessor Legislativo	SF-DAS-102.2
	SECRETARIA ADMINISTRATIVA				
1	Diretor da Secretaria Administrativa	SF-DAS-101.3			
1	Diretor da Subsecretaria Financeira	SF-DAS-101.2			

C A T E G O R I A S

N.º de Cargos	Direção Superior	Código SF-DAS-101	N.º de Cargos	Assessoramento Superior	Código SF-DAS-102
1	Diretor da Subsecretaria de Pessoal	SF-DAS-101.2			
1	Diretor da Subsecretaria de Patrimônio	SF-DAS-101.2			
1	Diretor da Subsecretaria de Arquivo	SF-DAS-101.2			
1	Diretor da Subsecretaria de Anais	SF-DAS-101.2			
1	Diretor da Subsecretaria de Serviços Especiais	SF-DAS-101.2			
	SECRETARIA LEGISLATIVA				
1	Diretor da Secretaria Legislativa	SF-DAS-101.3			
1	Diretor da Subsecretaria de Comissões	SF-DAS-101.2			
1	Diretor da Subsecretaria de Taquigrafia	SF-DAS-101.2			
1	Diretor da Subsecretaria de Ata	SF-DAS-101.2			
	SECRETARIA DE DIVULGAÇÃO E DE RELAÇÕES PÚBLICAS				
1	Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas	SF-DAS-101.2			
1	Diretor da Subsecretaria de Divulgação	SF-DAS-101.1			
1	Diretor da Subsecretaria de Relações Públicas	SF-DAS-101.1			
	REPRESENTAÇÃO DO SENADO FEDERAL NA GUANABARA				
1	Diretor da Representação	SF-DAS-101.2			
	DIRETORIA-GERAL				
1	Diretor-Geral (a ser provido em Comissão, quando vagar)	SF-DAS-101.4	1	Auditor	SF-DAS-102.1
1	Diretor da Subsecretaria de Edições Técnicas	SF-DAS-101.2			
1	Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais	SF-DAS-101.1			
1	Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica e Social	SF-DAS-101.1			
1	Diretor da Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica	SF-DAS-101.1			
	SECRETARIA DE INFORMAÇÃO				
1	Diretor da Secretaria de Informação	SF-DAS-101.3			
1	Diretor da Subsecretaria de Biblioteca	SF-DAS-101.1			
1	Diretor da Subsecretaria de Análise	SF-DAS-101.2			

As Comissões Diretora e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 32, de 1973

(N.º 1.353-B/73, na Casa de origem)

Altera o artigo 11 da Lei número 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 11. A revisão de pensões e quaisquer outros benefícios não excederá, em nenhuma hipótese, aos índices de reajustamento geral de vencimentos, deferidos ao funcionalismo civil da União.'

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N.º 4.284
DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

Art. 8.º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte.

c) pensão integral ao contribuinte inválido por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, pago à pessoa ou pessoas que por ele tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato,

o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acordo com as normas vigentes, se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

§ 1.º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2.º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3.º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acordo com as disposições do art. 8.º desta lei.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

n.º 33, de 1973

(n.º 1.150 — B/73, na Casa de Origem)

**DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**

Retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 5.º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 210, 223, 225, 232, 264, 269, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 331, 363, 375, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 510, 522, 523, 524, 525, 526, 529, 533, 539, 543, 558, 560, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 525, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam as vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — reais imobiliárias;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges." "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação de serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4.º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável os honorários serão fixados considerando apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das leis a a e do parágrafo anterior. "Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126. O juiz não se eximirá de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; nã

as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (Art. 240)."

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juiz o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litigância e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1.º A prescrição considera-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2.º Incumbe à parte, nos de (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5.º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6.º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo

juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juiz ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1.º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2.º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3.º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I — os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II — o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III — a cominação, se houver;

IV — o dia, hora e lugar do comparecimento;

V — a cópia do despacho;

VI — o prazo para defesa;

VII — a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado."

"Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juiz, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, corren-

do da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. Juntar-se-ão aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número I deste artigo."

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa a pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despatchará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

II — quando a parte for manifestamente ilegitima;

III — quando o autor carecer de interesse processual;

IV — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (Art. 219, § 5.º);

V — quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI — quando não atendidas as prescrições dos Arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III — o pedido for juridicamente impossível;

IV — contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépacia da petição inicial;

IV — perempção;

V — litispendência;

VI — coisa julgada;

VII — conexão;

VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX — compromisso arbitral;

X — carência de ação;

XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2.º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se

repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

"Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I — decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II — designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

"Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbitrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provado a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2.º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

"Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias."

"Art. 462. Se, depois da proposição da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobreestado até o julgamento daquele."

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II — será admitível na apelação nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso

principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

"Art. 519. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorável. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de 5 (cinco) dias por petição, que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

"Art. 524. Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as peças dos autos,

que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525. Será de 15 (quinze) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante solicitação do encarregado.

Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de 5 (cinco) dias."

"Art. 526. Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 529. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do débito do valor das custas respectivas."

"Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º O prazo para o preparo será de 10 (dez) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I — apelação, da sentença;
II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de (cinco) 5 dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de (cinco) 5 dias.

§ 2º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de (dez) 10 dias, apresente suas razões.

§ 3º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de (quinze) 15 dias, a secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprivel, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568. Estão sujeitos à execução:

I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I — fraude a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando artifícios e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é desfecho ao devedor requerer, reciamar, recor-

rer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

"Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1.º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2.º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do Art. 842 e seguintes.

§ 3.º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4.º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerá da caução o devedor."

"Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

"Art. 623. Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com suspensão da execução (Art. 741)."

"Art. 624. Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e resarcimento de perdas e danos."

"Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1.º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2.º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3.º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escollerá o juiz a mais vantajosa.

§ 4.º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o artigo 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5.º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6.º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4.º e 5.º, reverterá em benefício do credor.

§ 7.º O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito."

"Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá: I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der. § 1.º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2.º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo."

"Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (Arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de resarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I — prova literal da dívida líquida e certa; e

II — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único — Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão do arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias: I — entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II — contestar a ação.

§ 1.º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do Art. 904, parágrafo único.

§ 2.º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrita o imóvel usufruindo, bem como dos confinantes e, por editorial, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no Art. 232, número IV. § 1.º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2.º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar

a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1.º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2.º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no Art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1.º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2.º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955."

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993. Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assi-

nado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV — a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Públíco, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o falecido deixou testamento.

§ 1.º Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inven-

tário ou que ai forem encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º O Oficial de Justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de vinte (20) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juiz, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1.007. Senão capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimida na forma do art. 237, número I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

"Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo;

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1.061. Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1.129. o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos Arts. 839 a 843."

"Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contados da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º A seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do Saneamento do processo.

Art. 3º O Capítulo VI do Título X do Livro I passa a ter a seguinte denominação: Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O Art. 1.219 passa a constituir o Art. 1.220.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 71

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil"

Brasília, em 30 de março de 1973. — Emílio G. Médici.

GM-135-B

Em 29 de março de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de apresentar à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que emenda o novo Código de Processo Civil.

Ao percorrer as Casas Legislativas, onde recebeu contribuição que o enriqueceu, sofreu o projeto de Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser — à vista das disparestes fontes das emendas e sugestões apresentadas e recolhidas — modificações que necessitam ser harmonizadas ao sistema adotado na sua elaboração. Daí a apresentação do projeto de lei que a esta acompanha, onde se dá nova redação a alguns artigos daquele diploma.

Preferível é a forma de corrigenda ora adotada, pois não serão os artigos desarmônicos excluídos da lei, mas simplesmente adaptados ao sistema preconizado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de Código de Processo Civil, quando encaminhado a Vossa Excelência.

A emenda, destarte, uniformiza o estatuto processual civil, substituindo o enunciado de alguns artigos para adaptá-los ao sistema.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N.º 5.869

DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 5º Se, no curso do processo, tornar-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão de lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — fundadas em direito real sobre imóveis;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraidas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

c) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4.º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados considerando apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a e e do parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

Do Chamamento ao Processo

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando da ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais ou costumeiras; nos casos omissos recorrerá à analogia, e aos princípios gerais de direito.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação.

SEÇÃO III

Das citações

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juizo o réu, a fim de se defender.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juizo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1.º A prescrição considera-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2.º Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5.º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6.º Passada em julgado a sentença, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após a prolação do despacho saneador.

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

SECÇÃO II Do pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações em que a pretensão recaia, sobre uma universalidade, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Art. 296. Se o autor apelar da decisão ou de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-la.

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para oferecer contestação.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

- II — incompetência absoluta;
- III — inépacia da petição inicial;
- IV — litispendência;
- V — coisa julgada;
- VI — conexão;
- VII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- VIII — compromisso arbitral;
- IX — carência de ação;
- X — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2.º É idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhcerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

SECÇÃO I

Do efeito da revelia

Art. 324. Se o réu não contestar a ação, verificará o juiz se ocorreu o efeito da revelia; em caso contrário, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.

Art. 363. A parte e o terceiro se esculam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente árbitro do juiz, justifiquem a recusa de exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números I e V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da causa se extraírá uma suma para ser apresentada em juízo.

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil à decisão da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Art. 498. Ficará sobretestado o recurso extraordinário, até o julgamento dos embargos infringentes, no caso de serem estes cabíveis, por ter o acórdão parte unânime e parte embargável.

Art. 519. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2.º O despacho, a que alude o parágrafo anterior, será irrecorribel. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

CAPÍTULO III

Do Agravo de Instrumento

Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1.º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 2.º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso será este processado na conformidade dos artigos seguintes.

CAPÍTULO VI

Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

SEÇÃO I

Da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento

Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro

ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento de todas as decisões proferidas no processo.

Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1.º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal o qual, em despacho motivado admitirá, ou não o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Admitido o recurso, aoir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido para que cada um no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões.

§ 3.º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de 15 (quinze) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

Art. 568. A execução atingirá:

I — o devedor, reconhecendo como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao executado que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

I — frauda a execução;

II — se opõe meliciosamente à execução, empregando artis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente à ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 601. Se, advertido, o executado perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz por decisão, lhe proibirá que dai por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao executado requerer, reclamar, recorrer ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Art. 602. Toda vez que a condenação à indenização por ato ilícito incluir prestações alimentícias, o juiz condenará o réu também a prestar uma caução de natureza e valor que assegurem o cabal cumprimento da obrigação.

§ 1º O devedor será citado para oferecer a caução em 5 (cinco) dias, sob pena de execução na forma do § 8º e seguintes.

§ 2º Dentro de 5 (cinco) dias do oferecimento, poderá o credor impugnar a caução oferecida, decidindo o juiz em seguida.

§ 3º Aceitando o juiz a caução oferecida, será ela efetuada no prazo de 5 (cinco) dias:

I — por termo nos autos, se fidejussória;

II — mediante hipoteca, penhor ou anticrese, se consistente em bens imóveis, móveis ou semoventes;

III — na forma da legislação própria, se consistente em ações.

§ 4º Aceita a impugnação do credor poderá o devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer nova oferta. Indeferida esta, far-se-á a execução na forma do § 8º e seguintes.

§ 5º A requerimento do interessado, pode o juiz, a qualquer tempo, determinar o reforço ou a redução da caução, quando reconhecer alterações no estado de fato que autorizem a medida.

§ 6º São dispensados da caução a que se refere este artigo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, e as respectivas autarquias.

§ 7º Aplica-se aos casos previstos neste o disposto no art. 734.

§ 8º Não pagas as prestações alimentícias por três meses sucessivos, o juiz imporá ao devedor, a requerimento do credor, a constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Antes de decidir, ouvirá o devedor em 3 (três) dias, nos quais poderá esse purgar a mora.

§ 9º Esse capital representado por imóveis ou títulos da dívida federal, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 10. Cassada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar o ato em que consistiu a caução ou a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Art. 622. O executado poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.

Art. 623. Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se esse foram recebidos com sobreendimento da execução (art. 741).

Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e resarcimento de perdas e danos.

Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do exequente mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir editais de concorrência pública, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º Se o credor não exceder a preferência a que se refere o art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de 5 (cinco) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

§ 6º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º O exequente adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

SUBSEÇÃO IV

Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o Oficial de Justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — do devedor, para que não pratique ato de disposição de crédito;

II — do seu devedor para que não pague ao executado.

SUBSEÇÃO VII

Da Arrematação

Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente da decisão;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importação da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) seguintes à sua venda, a quem maior der.

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º A praça realizar-se-á no pátio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos. O juiz

poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber:

I — ao resgate do aforamento;

II — à remissão da hipoteca, do penhor, da anticrese e do usufruto.

CAPÍTULO II Da Ação de Depósito

Art. 901. A ação de depósito tem por fim a restituição da coisa depositada.

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juízo.

§ 1º Do pedido poderá constar, ainda a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

2º O ré poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.

Art. 942. O autor, expondo na petição o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de produzir prova dos requisitos do usucapião;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrita o imóvel e dos confinantes do imóvel usufruindo, e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, número IV.

§ 1º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município.

Art. 949. Da ação dos confinantes serão citados todos os condôminos, se

ainda não transitou em julgado a sentença homologatória de divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Da ação serão citados todos os condôminos, se não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos reclamados, se ajuizada posteriormente.

§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descriptivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 865 o escrivão lavrará, a fim de ser assinado pelo juiz, agrimensor e arbitradores, o auto de divisão, seguido, de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 1º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das

que lhe forem adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.

Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 e 955.

CAPÍTULO IX Do Inventário e da Partilha

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

§ 1º Se capazes todos os herdeiros, forem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§ 2º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

§ 3º Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.033 e 1.034.

§ 4º Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente.

§ 5º Em qualquer fase do inventário da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 1.029. A partilha amigável lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. A ação para anular a partilha amigável prescreve em um (1) ano contado este prazo:

I — no caso de coação do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e do objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — a decisão;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Sempre que o depósito não for de se levantar dentro de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados, com juros e correção monetária.

Art. 1.120. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 839 e 843, sem prejuízo da sanção penal e civil estabelecidas para a omissão.

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contados do arquivamento.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do processo.

§ 2º Se a juízo da autoridade competente houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

Art. 1.219. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 34, de 1973

(N.º 1.303-B/73, na Casa de origem)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente, da Câmara dos Deputados, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comis-

são integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente, da Câmara dos Deputados, código CD-DAS-100, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar n.º 10, de 1971, os seguintes vencimentos fixados para cargos do Poder Executivo de atribuições iguais ou assemelhadas:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
CD-DAS-4	7.500,00
CD-DAS-3	7.100,00
CD-DAS-2	6.600,00
CD-DAS-1	6.100,00

Art. 2º As gratificações de representação e de nível universitário e as diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que transformar ou reclassificar os cargos, funções e encargos de Gabinete que integrarão o Grupo de que trata esta Lei, cessará para os respectivos ocupantes o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 3º Poderá a Câmara dos Deputados, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar em cargos em comissão, encargos de Gabinete e funções gratificadas a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º Para o provimento dos cargos da Categoria Assessoramento Superior será exigida a qualificação mínima de graduado em curso de nível universitário específico da área a que se destinar o assessoramento.

Art. 5º Aos cargos de Diretor, símbolo PL-1, de que trata o art. 3º da Lei n.º 5.810, de 11 de outubro de 1972, correspondem os vencimentos fixados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código CD-DAS-100, de igual hierarquia.

Parágrafo único. As gratificações de representação e de nível universitário, bem como as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absor-

ções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo, são absorvidas pelo vencimento fixado no art. 1º para o correspondente cargo em comissão.

Art. 6º A gratificação por tempo de serviço dos Diretores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados será calculada conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345 de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a partir da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores na Câmara dos Deputados.

Art. 7º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 8º Os vencimentos fixados no art. 1º somente serão aplicados a partir da data da publicação do ato de transformação ou reclassificação dos atuais cargos, funções e encargos de direção e assessoramento superiores em cargos integrantes do Grupo de que trata esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 35, de 1973

(N.º 1.302-B/73, na Casa de origem)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente, da Câmara dos Deputados, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo, das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I — GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
CD-AL-8	5.200,00
CD-AL-7	4.600,00
CD-AL-6	3.900,00
CD-AL-5	3.600,00
CD-AL-4	2.400,00
CD-AL-3	2.000,00
CD-AL-2	1.500,00
CD-AL-1	1.300,00

II — GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
CD-SA-6	2.300,00
CD-SA-5	1.900,00
CD-SA-4	1.500,00
CD-SA-3	1.000,00
CD-SA-2	900,00
CD-SA-1	600,00

III. GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Níveis	Vencimentos Mensais (Cr\$)
CD-TP-5	1.200,00
CD-TP-4	1.000,00
CD-TP-3	900,00
CD-TP-2	700,00
CD-TP-1	500,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei, e nos demais estruturados e criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4.º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 4.º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que tenham se aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2.º e 3.º desta Lei.

§ 2.º O vencimento, que servirá de base à revisão do provento, será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º O reajuste previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data do Ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do artigo 2.º.

Art. 6.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

OFÍCIOS DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 129, de 25 de junho de 1973, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 17/73 (n.º 1.110-D/73, na origem) que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETRO-BRAS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 25-6-73.)

N.º 130, de 25 de junho de 1973, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 20/73 (n.º 1.126-D/73, na origem) que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 25-6-73.)

PARECER
Da Comissão de RedaçãoPARECER
N.º 253, de 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1971.

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1971, que regula a situação do empregado suspenso para inquérito em relação à previdência social.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1973. — Antônio Carlos, Presidente — José Lindoso, Relator — Ruy Carneiro — Lourival Baptista.

ANEXO DO PARECER
N.º 253, de 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1971, que regula a situação, em relação à previdência social, do empregado suspenso para inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o empregador, na hipótese do art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, obrigado a recolher, à instituição de previdência social a que pertencer o empregado, as contribuições correspondentes ao período da suspensão, garantidos ao segurado os direitos decorrentes dessa qualidade, independentemente de novo período de carência.

Art. 2.º Se o inquérito for julgado procedente, o empregado terá o prazo de 6 (seis) meses para manifestar, à instituição de previdência social, seu propósito de continuar vinculado como associado facultativo.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)

— O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)

— O tempo destinado aos oradores do expediente da presente sessão, conforme deliberação anterior do Plenário, será dedicado a comemorar o centenário do nascimento, ocorrido a 24 de abril próximo passado, do eminent jurista e publicista Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso, que falará em nome da Aliança Renovadora Nacional.

O SR. JOSÉ LINDOSO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISAO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, que falará em nome do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Como Líder da Minoria, pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há muitos anos, em 1928, nos encontramos, sem que nos conhecêssemos.

A Faculdade de Direito ainda estava ali, no Portão da Piedade. Éramos cinqüenta e poucos rapazes que haviam vencido o exame vestibular e, calouros felizes e vaidosos, devassavam um novo mundo. Hoje, somos muito menos. A morte se tem deliciado em ir seduzindo paulatinamente, agora um, depois outro, aos jovens daquela época. Dos mestres, poucos restam. Talvez, contados, não cheguem aos dedos da mão.

Foi por conselho de Homero Pires, catedrático de Público e Constitucional, que travamos conhecimento com Carlos Maximiliano. Àquele tempo, além dos de Aristides Milton, raramente encontrados, e os de Aurelino Leal, incompletos, havia os Comentários de João Barbalho, escritos ainda quando não extinto o frigor dos debates constituintes. Maximiliano deixara passar o tempo, testar as instituições, colher os resultados da experiência presidencialista.

Um bom estudante, entre seus deveres, tinha de contrastar Barbalho e Maximiliano, abeberar-se do calor do primeiro e da serenidade do segundo. Era isso que fazíamos nós, o grupo da "Arcádia". Os dois Fernandos, o Alves, parente e sósia do Poeta dos Escravos, e o Costa, a ponderação feita homem. Fausto Penalva, dos mais brilhantes espíritos da geração, e que cedo seria afastado deste mundo, vivia eterna inconstância. Chegava em meio às reuniões de estudo, no andar térreo da casa do Juiz Virgílio Gonçalves, apanhava o debate no ar, e logo partia para a imensidão

da noite que rompia as madrugadas. Martinelli Braga, solene, pontual, já com encargos de família, tinha a vocação de Conselheiro, que acabou sendo, do Tribunal de Contas do Estado. O mais aplicado, revelando na juventude o futuro parlamentar e o brilhante Juiz do Tribunal Federal de Recursos, era Amarílio Benjamim. A surpresa foi Aderbal Gonçalves, agora proiecto catedrático de Direito Civil e conspícuo Desembargador da Corte baiana. Dono da casa, nunca faltava. Mas ninguém o imaginaria numa toga de magistrado, nem preso a uma cátedra universitária. Era irrequieto, discutidor, o mais advogado de todos nós. E eu, magro, comprido, já mordido pela mosca da política, disputava o colchão de plumas que a bondade sem limites de Dona Julinha me reservava. Luiz Garcia, governador de Sergipe, deputado de várias legislaturas, não era a tranquilidade que ora todos lhe reconhecemos. Integrava outro grupo, o dos "Quatro Diabos". Bons tempos aqueles. Sr. Presidente, em que Carlos Maximiliano ajudava a mocidade a interpretar textos de uma lei magna, que completaria decênios. Hoje, os atos institucionais, os atos complementares, as emendas constitucionais, as leis de emergência, impedem a meditação dos doutos e envelhecem a cada dia disposições que se deveriam cimentar na consciência do povo, como pilares do edifício da Democracia.

A roda do destino atirou-me no Rio, poucos anos depois. E foi então que reencontrei, e conheci, a Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, cujo primeiro centenário de nascimento transcorreu no último dia 24 de abril. Ainda uma vez integrava a bancada sul-rio-grandense, que ilustrara de 1919 a 1923 e da qual havia sido excluído, no ano seguinte, por não concordar com mais uma reeleição do governador de seu Estado. A Câmara dos Deputados já o tivera entre seus valores, pelo Partido Republicano, de 1911 a 1914. Parece que foi há um século. Senhores Senadores, mas foi até ontem. Os cargos políticos eram exercidos pelos políticos. Os técnicos, pelos técnicos. Por isso, Wenceslau Braz, eleito Presidente da República, foi buscar na representação popular seu Ministro da Justiça, pasta que também incluía os Negócios Interiores, ou sejam, os da Educação, da Saúde Pública e da Prefeitura do Distrito Federal.

Em memorável discurso, com que evocou, no Supremo Tribunal Federal, a memória de Carlos Maximiliano, assim o eminent Ministro Oswaldo Trigueiro sintetizava os quatro anos em que o insigne jurisconsulto honrou a Pasta da Justiça:

"O governo Wenceslau Braz, como é sabido, foi um dos mais difíceis

da Velha República. Em primeiro lugar, porque sucedia a um quadriénio que a política tumultuara ao extremo e no qual a autonomia federativa, particularmente nos Estados do Norte, passara por provações crueldas e, por isso, imperdoáveis. Depois por haver coincidido com a Primeira Grande Guerra, de que o Brasil participou. Apesar disso, foi um governo sereno, tolerante, pacificador, que conseguiu tranquilizar o País e resolver, cordadamente, os problemas mais agudos, entre os quais o de sua própria sucessão. Nele, Carlos Maximiliano desempenhou o papel que lhe cabia, de maneira exemplar. Era, sem dúvida, o primeiro jurista de um governo que conseguiu concluir e promulgar o Código Civil, cuja tramitação, no Congresso, se arrastara por quinze anos; que pôs termo à luta armada do Contestado, dando solução definitiva à questão de limites entre Paraná e Santa Catarina; que reformou o ensino, restaurando-lhe o caráter oficial, após a calamitosa experiência de regime livre, instaurado pela reforma de 1911; que sabiamente contornou as dificuldades criadas pelo estado de beligerância; que encaminhou nova reforma do sistema eleitoral, consubstanciada na Lei Bueno de Paiva; que, em sua fase final, teve de debelar a epidemia da gripe espanhola; que, no terreno que mais de perto nos diz respeito, restabeleceu a harmonia de poderes, repudiando a doutrina consagrada pelo governo anterior, quando o Poder Executivo se declarou intérprete da Constituição, em termos que lhe permitiam recusar-se a cumprir os julgados do Supremo Tribunal, como ocorreu no famoso caso do Conselho Municipal do Rio de Janeiro.

Em todos esses episódios, Carlos Maximiliano se revelou um secretário de estado esclarecido, energético, empreendedor. Conduziu-se com desassombro, tanto para manter a ordem pública, como para reprimir velhos usos e notórios abusos, que comprometiam o bom nome da Justiça."

A Constituinte de 1933 foi — e Hélio Silva tem razão — "a grande oportunidade". Ao instalar-se, a 15 de novembro, a Nação vivia o seu "momento supremo", após os desentendimentos que desaguaram na revolução paulista. A Comissão Constitucional tinha a presidi-la Carlos Maximiliano. A Levi Carneiro coube a vice-presidência. Tocou a Raul Fernandes o encargo de relator-geral. Mas a Constituição não sobreviveria senão três anos. Nasceria sob o signo das

leis passageiras, de que não escapariam os estatutos que lhe sucederam, ainda o de 1946, incapaz de atingir a maioridade. Antes, porém, do 10 de novembro, Carlos Maximiliano, primeiro Consultor-Geral, depois Procurador-Geral da República, ascendia às culminâncias da Corte Suprema, aos 4 de maio de 1936. Era sua experiência de juiz, que, aos 63 anos de idade, premiava uma vida dedicada ao estudo da ciência jurídica, através de obras que logo se tornaram clássicas: *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Direito Intertemporal ou Teoria da Relatividade das Leis, Direito das Sucessões, Condomínio e os eruditos pareceres, recolhidos em volumes, da Consultoria-Geral*. Nenhum desses trabalhos "destoa do outro" — afirma o ilustre Professor José Carlos Moreira Alves. Em qualquer deles a mesma precisão, a mesma clareza, a mesma cópia de informações, a mesma agudeza de espírito. A semelhança de sua vida, a obra de Maximiliano não teve altibaixos; ao contrário, espraiou-se em linha reta. Não tem, por isso, a beleza dos contrastes dos contrafortes; em compensação, transmite a segurança e a placidez que projetam os altiplanos". Era sua experiência de juiz, que colhia no entardecer da vida ao jovem bacharel que freqüentara os cursos jurídicos de São Paulo e Ouro Preto e fora advogar no interior de seu Estado natal, primeiro em Cachoeira e depois em Santa Maria.

Novamente nos encontrariamos. O cenário mudara outra vez. Entre nós não haveria a linha imaginária que separava a bancada de imprensa do plenário do Palácio Tiradentes, mas os cancelos que afastam os que julgam daqueles que impetraram justiça. Nem sempre tive seu voto, mas nunca descrei de sua convicção. De outras feitas, foi seu voto que deu vitória à causa que eu patrocinava. "Para achar a pureza do Tribunal, ensinava Calamandrei, é preciso que lá se entre com a alma pura. Também aqui se pode citar o Padre Cristóforo: *Omnia munda mundis*".

Alcançado pela compulsória em 1941, Carlos Maximiliano, no vigor intelectual e cultural de seus sessenta e oito anos, devotou-se à revisão e atualização de seus livros. E debruçou-se no exame da Constituição de 1946, com a mesma orientação com que estudara a de 1891: "Enfim, o ideal do advogado e do político é a vitória legítima; a do expositor do Direito há de ser a verdade"

Examinando os textos que asseguravam a eleição direta do Presidente e do Vice-Presidente da República, nas duas leis magnas que comentou, Carlos Maximiliano anotava que sua adoção resultaria, na primeira Constituinte republicana, do voto em se-

parado de Júlio de Castilhos, assim justificando: "Uma vez adotado o processo eletivo, com todas as suas naturais imperfeições, como único meio de determinar o pessoal que deve exercer os supremos poderes políticos, devemos ser lógicos; façamos prevalecer a maioria dos sufrágios dos cidadãos".

Recorda o ilustrado Professor Roberto Rosas a afirmação de Maximiliano de que "o comentador não combate, justifica, não desdenha, explica, constrói. Não ensina o que desejará ser codificado, e, sim, o que a letra do estatuto espelha". E foi explicando, que ele escreveu:

"Seduz, antes de maior exame, o processo indireto, vigente na América do Norte. Não sabe o homem do povo qual será o melhor Chefe de Estado; porém confia no critério do corregional hábil, louva-se nas suas palavras, acredita que ele escolherá bem o diretor futuro do destino do país. Entrega-lhe o encargo e aguarda, sereno, o resultado. Não elege; porém escolhe quem saiba eleger."

Carlos Maximiliano é fiel a seu roteiro. Esclarece o que a letra do estatuto americano pretende:

"A eleição do segundo grau vingou nos Estados Unidos como fórmula conciliatória entre os partidários do sufrágio direto e os que preferiam entregar ao Congresso a designação do Presidente."

E, adiante, traz a lição da realidade:

"Assim pareceu em teoria, até a grandes espíritos, como Thiers e Toqueville, que elogiaram, maravilhados, o sistema norte-americano. Sucedeu o contrário na prática. O primeiro eleitor confere ao segundo um mandato imperativo. "A menor infração à ordem dada será punida por toda a infâmia e todos os castigos que a indignação geral poderia infligir" (Senador Benton). "Limitaram-se os eleitores presidenciais, nos últimos cinquenta anos, a registrar a vontade das convenções dos partidos" (Woodrow Wilson)."

Carlos Maximiliano morreu em 1960. Não conheceu a eleição indireta de 1966, nem a de 1969. Não previu que na terra de Júlio de Castilhos, que era a sua, seria preciso, em duas oportunidades, cassar deputados, para, modificando o quorum da Assembleia, eleger governadores. Não conviveu com a "fidelidade partidária", não imaginou câmaras agonizantes escolhendo dirigentes que iam governar com outras legislaturas.

Ao expositor do Direito, ele o disse, cumpre proclamar a verdade. O

comentador, ele o afirma, justifica, explica, constrói. Diante do texto da Constituição de 1946, que proclamava indissolúvel o casamento, Carlos Maximiliano, escravo da verdade, justificava, explicava, construía:

"No Brasil, a princípio os pares desditos promoviam anulações de casamento, alcançadas mediante suborno e empenhos. Como as autoridades reagissem, passaram os casais brasileiros ao desquite amigável ou judicial; pleiteavam, depois, a queda do vínculo em Montevideu. Embora sem valor jurídico, este processo era acatado pela sociedade; e a prole futura nada sofria, porque a jurisprudência criadora considerava naturais, e consequentemente reconhecíveis, os filhos de desquitados cujo cônjuge legítimo viesse na época da concepção. Pouco a pouco se diluiram os escrúpulos, eliminaram os subterfúgios e suprimiram as cerimônias; o desquite é publicamente equiparado ao divórcio; no mundo oficial, na alta sociedade, no seio das famílias, entre a gente mais rigorosa das capitais e até do interior, entraram, com todas as honras, e são tratadas como esposas regulares, as senhoras que aceitaram segundo marido em vida do primeiro, ou, embora solteiras ou viúvas, desfrutaram os tâlamos conquistados outrora por menos encantadoras filhas de Eva. Praticamente desapareceu a chamada indissolubilidade do matrimônio. O resultado foi mil vezes mais danoso que o presumível até mesmo na vigência do instituto por ventura liberalizado em demasia; sobrevi a anarquia, a desordem, em vez do divórcio condicionado dificultado, regulado, existe o voluntário, o espontâneo, o feito a libitum, sem figura de juiz, a sabor dos interesses e paixões.

Hoje, no Brasil, a decretação do divórcio a vínculo adviria como inutilidade perturbadora: eis a razão justificadora do texto fundamental."

Advogado, Carlos Maximiliano viu o choque da lei contra os fatos. Legislador, vira que a lei nem sempre é a melhor, porque injunções e conveniências o impedem. Juiz, não esqueceria o ensinamento de Ripert: —

"Quando o poder político se manifesta por leis que não são mais a expressão do direito, a sociedade está em perigo". Por isso, ao despedir-se do Supremo Tribunal, pôde confessar:

"Não olvidei, jamais, que este não pode ser um pretório vulgar, aferado a fórmulas vetustas, de horizontes estreitos e mal iluminados; é, antes um tribunal político em a significação elevada do vo-

cáculo. Quando, portanto, se tratava de um precedente péssimo, de um julgado inferior, destoante clamorosamente de sá doutrina, em caso de raro e excepcional, desfralhava com violência hercúlea o lábaro da Justiça e afrontava as susceptibilidades de casuística implacável; sugeria a facilitação da medida heróica; forçava a admissibilidade do recurso interposto pelo vencido, humanizava a lei, dando o máximo elastério à letra crua, pois é bem verdade que o espírito amplia, completa, fertiliza, vivifica o texto incolor, obscuro ou falho."

Advogado, Deputado Federal, Ministro da Justiça, Presidente da Comissão Constitucional, Consultor Geral e Procurador Geral da República, Juiz do Supremo Tribunal Federal, autor, jurista, mestre, em tudo isso foi exemplar Carlos Maximiliano, na sua peregrina passagem por esta vida.

É assim, Sr. Presidente, que o recorda, quase meio século transcorrido, da mais alta tribuna do país, o outrora jovem e hoje encanecido estudante da Faculdade de Direito, lá do Portão da Piedade, local de nosso primeiro encontro, na doce e terra cidade da Bahia de Todos os Santos. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Esta Presidência se associa às justas homenagens que o Senado acaba de prestar à memória do eminentíssimo jurista e publicista Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, pela passagem do centenário de seu nascimento.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Cumprida a finalidade da primeira parte do Expediente, concederei a palavra aos oradores inscritos, nos termos da letra d do art. 186 do Regimento Interno.

Tem a palavra o nobre Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em setembro próximo, terá início, em Tóquio, a 29.ª Sessão da Assembléia Geral do GATT, sigla do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

O interesse do Brasil pelo conclave fica bem evidenciado pela criação, por decreto presidencial, da Unidade de Negociação encarregada de coordenar e formular nossas reivindicações no campo das tarifas e do comércio internacional. A Unidade é presidida pelo Ministro Ronaldo Costa, Secretário-Geral Adjunto para Assuntos Econômicos do Ministério das Relações Exteriores, e integrada por representantes dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, da Indústria e do Comércio, do Banco Central e do Banco do Brasil.

Talvez mais do que o comércio propriamente dito, as tarifas constituirão o fulcro dos debates. Os países em desenvolvimento lutarão por um tratamento preferencial; os ricos obstinar-se-ão na defesa do privilégio de ditar as regras do jogo. É o caso, por exemplo, da exorbitante taxa de 18% com a qual a Comunidade Econômica Européia teima em gravar nosso café solúvel.

Outro ponto que vai exigir especial cuidado por parte de nossos delegados é o da conceituação de **dumping**, isto é, a difícil demarcação entre as isenções fiscais toleráveis e os suspeitos subsídios governamentais à exportação.

O Ministro Delfim Neto tem reiteradamente dito que "na conquista de mercados externos, ou se empurra alguém para fora do palco ou se é empurrado". Acontece que nesse "jogo de empurra" o Brasil vem conquistando expressivas vitórias. Daí, uma provável increpação de **dumping** a ser arguida contra nós pelos "empurrados" na disputa do mercado para os produtos manufaturados.

Pela importância do GATT, parece-me que não deveria a ele faltar a representação do Congresso Nacional, a exemplo do que ocorreu na Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, realizada em Nova Delhi, em 1968, na qual os eminentes Senadores Vitorino Freire e Konder Reis integraram a delegação brasileira, chefiada pelo então Chanceler Magalhães Pinto.

Esta a sugestão que me permite fazer a V. Ex.^a, Sr. Presidente, ainda a tempo dos preliminares entendimentos, de modo a não ficarmos alheios à estratégia empregada nesta nova guerra em que se empenha o mundo inteiro — a guerra comercial.

Era o que tinha a dizer-lhes, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Babbista. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Britto. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Associação de Cré-

dito e Assistência Rural do Estado do Rio de Janeiro vem de publicar o relatório das suas atividades no ano de 1972.

Tem acontecido que em quase toda a existência da ACAR tenho ocupado a tribuna para ressaltar a atuação benéfica em favor do ruralismo do meu Estado. Coube a mim, por sinal na época Deputado federal, atendendo também a uma sugestão do meu colega Antônio Carlos Konder Reis, apresentar a primeira emenda consignada no Orçamento da União, relativa a uma verba a favor dessa notável instituição.

Somos obrigados, nós fluminenses, a reconhecer a operosidade de quantos a dirigem, e os resultados favoráveis que tem conseguido até a data de hoje.

O extensionismo rural por ela praticado, hoje é um fato incontestável e também a assistência creditícia e mais do que esta, a assistência técnica aos lavradores e pecuaristas do meu Estado tem sido de uma eficácia à toda prova.

Quero mencionar o nome do Secretário Executivo, o Dr. Wlamick Mendes Bezerra, que, prestando contas não só ao Estado, mas ao País, do que fez, demonstra que todas as metas e bases na área da extensão rural foram inteiramente atingidas, graças à colaboração do Governo Federal e particularmente do Ministério da Agricultura.

Faço esta menção não só ao Dr. Wlamick Bezerra, mas a todos os seus auxiliares, pedindo, Sr. Presidente, que parte dessa documentação que tenho em mãos vá ilustrar este meu pronunciamento:

"OUTRAS ATIVIDADES"

Embora não constantes do Plano de Trabalho para 1972 outras atividades foram realizadas, em face de sua prioridade para o Estado ou para o País. Entre elas destacam-se:

1. Levantamento de preços médios, pagos e recebidos pelos agricultores, atendendo a solicitação da Fundação Getúlio Vargas.
2. Preenchimento de questionários, para Pesquisa de Nível Tecnológico e Custos de Produção das principais culturas e criações do Estado, que se acha em conclusões finais.
3. Preenchimento de questionários de informações sobre as necessidades de pesquisas agropecuárias, atendendo a solicitação do Instituto de Pesquisas Agropecuárias do Centro-Sul.
4. Preenchimento de questionários sobre levantamento de dados para o Informativo da Produção

Agropecuária Nacional — IPAN.
5. Participação nos trabalhos de divulgação e recadastramento dos Imóveis Rurais, conforme convênio assinado com o INCRA.

6. Levantamento da Produção Citrícola do Estado. Trabalho realizado pela Secretaria de Agricultura, DEMA-RJ e ACAR-RJ.

7. Coleta de amostras de arroz para fins de Padronização e Classificação dos Produtos Agropecuários. Solicitação do Ministério da Agricultura.

8. Participação na divulgação e organização das Exposições Agropecuárias promovidas pela Secretaria de Agricultura.

9. Preenchimento de questionários sobre Tipologia de Mão-de-Obra. Solicitação do Centro Nacional de Recursos Humanos, do Instituto de Planejamento Econômico e Social.

10. Participação na divulgação, organização e realização da II Semana Pesquisa e Extensão Rural.

11. Divulgação dos preços mínimos e participação na Campanha da Super-Safra/72.

12. Participação na divulgação, organização e realização da Semana da Comunidade.

13. Participação na divulgação, organização e realização do Dia da Árvore.

14. Participação na divulgação, organização e realização do Dia da Semente.

15. Participação em comissões criadas pelo Conselho Estadual de Agricultura.

16. Participação nos trabalhos da Comissão Especial de Planejamento, Controle e Avaliação das Estatísticas Agropecuárias do IBGE, sob a direção do Centro Brasileiro de Estatística."

Sr. Presidente, também desejo dar ciência ao Senado de um ofício que recebi do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, através do seu Presidente, meu companheiro João Pedro da Silveira, ofício este vazado nos seguintes termos:

"Exmo. Sr.

Senador Vasconcelos Torres

Senado Federal

Brasília — DF

Prezado Senhor,

A ARENA de Três Rios—RJ, no afã de se constituir em um elo integral e forte na corrente partidária que nortela este Brasil de inexcedível vigor, e na esperança de dotá-lo, dentro de nossas limitações, de atitudes gigantes que tão bem caracterizam ações e objetivos do Governo da revolução,

vem à presença de V. Ex.^a — baluarte irretocável e um dos mais brilhantes e incansáveis líderes arenistas —, encaminhar-lhe correspondência enviada ao Sr. Prof. Dr. Júlio Barata, MD. Ministro do Trabalho e Previdência Social e assinada pelos clubes de serviços, lojas maçônicas e sindicatos, sob a égide deste partido, sobre um lamentável estado de coisas que vem aureolando o Instituto Nacional de Previdência Social — (INPS) — desta cidade, provocando, entre outras coisas, um clima de tensão social incompatível com os reais propósitos do Governo do Presidente Gal. Emílio Garrastazu Médici.

A ARENA de Três Rios—RJ, confiante mais uma vez na alta sensibilidade de V. Ex.^a para tais problemas e no seu alto espírito partidário, deposita em suas mãos o problema citado em anexo, certos de que V. Ex.^a interceda com a força de seu prestígio de homem público voltado para as causas comuns junto ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, a fim de que possamos obter uma solução plausível e coerente com as pretensões e anseios do povo Trirriense.

Atenciosamente. — João Pedro da Silveira, Presidente do Diretório Municipal da ARENA."

Tenho aqui a cópia do memorial, cujos termos endosso e daqui da tribuna vou pedir ao Ministro Júlio Barata que tome as necessárias providências no sentido de que essas reclamações justas, não só dos meus companheiros mas de todas as entidades representativas de Três Rios, Clubes de Serviços, Lojas Maçônicas, Associações que a mim endereçaram este ofício, venham a se constituir numa providência urgente do nobre Ministro do Trabalho

Peço a V. Ex.^a, Sr. Presidente, dado que o memorial é longo, seja ele publicado no corpo do meu discurso.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. VASCONCELOS TORRES EM SEU DISCURSO:

Três-Rios, 6 de junho de 1973.

Exm.^o Sr.

Prof. Dr. Júlio Barata

MD. Ministro do Trabalho e

Previdência Social

Ministério do Trabalho e

Previdência Social

Brasília (DF)

Os clubes de Serviços e Sindicatos através seus representantes abaixo

assinados, tendo em vista o grave problema social que se avizinha ciclônica e que por certo abaterá toda uma região caso não haja um antídoto eficaz, urgente e profilático para tal quadro, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência relatar os fatos, na certeza de que V. Ex.^a, envolto nos problemas de todo este gigante Brasil, não esteja advertido para a seguinte problemática:

a) Três-Rios — vértice do triângulo formado pelo Estado da Guanabara, Minas Gerais e São Paulo, é, sem dúvida, um dos mais importantes entroncamentos rodoviário do país;

b) com uma área física de 520 km² e uma população permanente de aproximadamente 70.000 (setenta mil) habitantes e, não obstante sua tenra idade, é por sua posição estratégica emoldurada no item "a", um polo irreversível de desenvolvimento econômico da região Sul do Estado Fluminense;

c) porto onde abarca viajantes dos mais dispares rincões de nosso solo, tem sua população transitoriamente aumentada, a par dos movimentos migratórios constantes que, cortando as 3 (três) estradas federais de grande vulto: União Indústria, BR 135 e BR 116 (Estrada Lúcio Meira) para aqui fluem e se fixam, dadas as amplas possibilidades já retromencionadas;

d) baldados seus atributos, sua economia ainda em face de evolução e longe do ideal, mostra uma população bem pobre, traduzida, entre outras coisas, na renda per capita média mensal de seus habitantes: Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) — retrato claro e inofensivo do baixo poder aquisitivo de seu povo

Em função do exposto, sabe Vossa Excelência onde a pobreza impera, doenças grassam, debilidades pululam, crescentes mobilidades sociais se anunciam, dirigindo-se para o único órgão atuante que dispõe o município e voltado para o problema social: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS). Portanto V. Ex.^a há de convir com os signatários que, quaisquer medidas de contenção orçamentária neste órgão, é nos extremamente cara e motivo de largas preocupações por tanto quanto dependem... e aqui, quase toda a população. Segundo apuramos junto ao órgão do INPS, as verbas destinadas a atendimentos clínicos e ambulatoriais acham-se esgotadas; a cirurgia sob rigoroso controle, a par de insuficientes; a de Acidente de Trabalho extremamente limitada. As filas em busca de um sítio, geometricamente crescentes, recebe um não invariavelmente em contraste; acidentes de estradas (Três-Rios é um

entroncamento altamente importante representam em números, aproximadamente 20% (vinte por cento) dos casos cirúrgicos atendidos pelos nosocomios e 40% (quarenta por cento) do total das despesas com assistência médico-hospitalar; o fluxo de pacientes de outras localidades, buscando um centro maior e de melhores recursos encharcam os hospitais credenciados de Três-Rios; estes não podem e não devem negar... mas tem que sobreviver, embora não encontrem respaldos financeiros. Em contrapartida, já se nota desempregos e insatisfações sociais com tendência ao agravamento. Segundo apuramos, Senhor Ministro, no cálculo do orçamento da Previdência Social em termos desta região, não se levou em consideração o aumento vegetativo, o número de acidentes ocorridos e o fluxo migratório, mas, tão-somente, os efeitos inflacionários, distorcendo largamente por estes fatos, a realidade local. De déficits, erros na coleta de dados e de cálculos, etc., infelizmente, Senhor Ministro, a doença não entende. Ela vem assim mesmo... e apesar disto, exigindo, em contrapartida, assistência, e, mais especialmente daquele para quem o segurado é descontado: INPS.

Empenhados em encaminhar problemas, quando da solução não podemos participar diretamente, não podemos nos omitir nesta hora, não fosse o problema de extrema relevância social a nos desafiar. Confiantes mais uma vez em Vossa Excelência — paradigma irretorquível de brasiliade e competência ministerial, ficamos à sua mercê, certos de termos encaminhado o problema certo ao homem certo.

Atenciosamente, João Pedro da Silveira, Presidente do Diretório Municipal da ARENA — Anicanor da Silva Pereira, Venerável Mestre da Loja Maçônica "25 de Março" — Jarbas Alves Stelman, Presidente do Sindicato dos Bancários — Geraldo Vieira, Presidente do Lions Clube — Pedro Sebastião Noel, Presidente do Rotary Clube — Rufino de Jesus Lopes, Venerável Mestre da Loja Maçônica Regente Feijó II — Wellington Ferreira de Souza, Presidente do Clube dos Diretores Lojistas — Associação Profissional dos Contabilistas de Três-Rios.

COMPARECERAM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — José Esteves — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Virgílio Távora — Duarce Filho — Milton Cabral — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Heitor Dias — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Danton Jóbim — Gustavo Capanema — José Augusto — Franco Montoro —

Osires Teixeira — Celso Ramos — Daniel Krueger.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 77, DE 1973

Altera os capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I do Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São naturais todos os filhos concebidos e nascidos de qualquer leito.

§ 1.º Consideram-se igualmente naturais os filhos concebidos através inseminação humana artificial, gestados e nascidos de mulher.

§ 2.º Só se permitirão inseminações humanas artificiais sob rigorosa vigilância e assistência técnica-médica autorizada por lei, responsabilizando-se, judicialmente, os agentes doadores e receptores pelo filho que nascer, assistindo-o na forma da lei.

Art. 2.º São legítimos todos os filhos naturais.

Art. 3.º A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento, inscrito no Registro Civil; na sua falta ou defeito por qualquer modo admitido em direito.

Art. 4.º Configura-se a posse do estado de filho na ocorrência das seguintes circunstâncias:

I — que a pessoa sempre tenha levado o nome daqueles de quem presuma ser filho;

II — que o pai e a mãe o tenham tratado, sempre como filho, cuidando, nessa qualidade, de seu sustento, subsistência e educação;

III — que tenha sido, habitualmente, reconhecido como tal pela família e na sociedade.

Art. 5.º Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulte do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade.

Art. 6.º A ação de prova da filiação compete ao filho, passando aos seus herdeiros, se morrer menor ou incapaz.

Art. 7.º O varão pode contestar a paternidade, provando:

I — que era impossível ter coabitado fisicamente com a mulher nos primeiros cento e oitenta dias dos trezentos precedentes ao nascimento do filho;

II — que, a esse tempo, estava o casal separado, de direito e de fato;

III — que era impotente.

Art. 8.º O direito de contestar a paternidade compete ao varão, passando a seus herdeiros, uma vez iniciada a ação.

§ 1.º Se o varão for incapaz, o direito pode ser exercido em seu nome, pelo curador.

§ 2.º Os ascendentes do varão podem ter a iniciativa de contestar a filiação se o mesmo for incapaz, ou se, antes de expirado o prazo para a contestação da paternidade, vier a falecer ou se tornar insano mental.

Art. 9.º O direito de contestar a paternidade extingue-se não sendo exercido nos noventa dias seguintes ao nascimento do filho, se presente o varão.

§ 1.º Se estava ausente, conta-se o prazo do dia em que chegou à residência do casal ou tomou conhecimento do nascimento do filho.

§ 2.º Se o nascimento lhe foi ocultado, do dia em que descobriu a fraude.

§ 3.º Se foi induzido, maliciosamente, a reconhecer a paternidade, do dia do descobrimento do dolo.

Art. 10. A presença legal da filiação da prole não cede só pelo adultério da mulher, nem pela confissão de ser o filho adulterino.

Art. 11. No prazo extintivo de cinco anos pode ser exercido o direito de impugnar a filiação:

I — com fundamento em parto suposto ou substituição do recém-nascido, contado o prazo do dia em que for descoberta a fraude ou o engano;

II — com base no nascimento do filho mais de trezentos dias após a última carnal ou dissolução da sociedade conjugal, contado o prazo da ciência do fato.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Incontestemente, por público e notório, o Código Civil Brasileiro e as nossas Leis de Direito Civil constituem-se, à larga, em normas e preceitos jurídicos ultrapassados, desatualizados, por vezes injustos, ferindo, até, a dignidade e os direitos do homem.

Pela evolução da ciência, cultura, princípios, costumes e da concepção moral das gentes hodiernas; da educação e politização dos povos nesta época de descortínio até de novos mundos; da quebra de tradições, de tabus e mesmo de dogmas, não se concebem, mais, leis e normas estancadas no tempo e no espaço, como a enfocada no projeto sob estudos.

Creamos que a diversificação dos tipos de "filho", se criada como proteção ao casamento, à família, à sociedade, realmente só produz os efeitos colimados hipotética ou teoricamente, pois de fato, longe de se tornar escudo de proteção à família e ao casamento, propicia fugas ao direito e às obrigações, como válvulas de escape para esvaziarem as tensões espinhosas em que mergulham seus protagonistas.

Há uma constante dos nossos legisladores: a proteção, a preservação de costumes tradicionais de encobrimento dos erros dos nobres e dos portentosos, e, sem atinarem pelas fontes, causas e efeitos, legislam ao sabor das épocas e dos poderes dominantes.

E, nesta linha de pensamento, enquadramos três poderes distintos: o Divino, o Eclesiástico e o Judiciário.

O Direito Divino tem uma gama de seguidores nos dois outros poderes, e, por força de crenças, dogmas e mistérios espiritualistas se firma como fonte de direito e de moral. Vem de Deus e n'Ele se inspira.

O poder Eclesiástico, ordenado e coordenado, assessoria o Judiciário, firmando suas bases nas premissas Divinas.

Não é ciência. É doutrina.

O poder Judiciário se firma, se estabelece no direito-ciência, e tem como fonte: fatos e atos humanos.

Dada, no entanto, a fragilidade da convicção humana, natural é que seus legisladores nem sempre atêm a ciência e se deixam levar pelas forças ocultas, espiritualistas, tangidas pelo poder Eclesiástico ou Divino.

Dai muita norma, e mesmo leis, criando direitos que visam classes e castas, sociedades e entidades, moral, tradição e costumes, em detrimento do indivíduo, da pessoa humana.

A capacidade civil do indivíduo sofre, assim, limitações, até, ignóbeis. É o caso, dentre outros, dos filhos "ilegítimos" na concepção da lei atual, havidos fora do casamento. Punde-se o inocente com o ferrete da vergonha e da ignomínia, negando-lhe a filiação completa, ao passo que o verdadeiro e único criminoso é acobertado. Perguntar-se-ia: onde há culpa do nascituro? Por que irá ele, vindo à luz, ser objeto de repúdio, de exceções deprimentes, de vernadeiro pária da sociedade?

Necessário se faz, e com urgência, corrigir não bem uma distorção, mas uma injustiça clamorosa contra o ser humano, o indivíduo.

E um só caminho impõe à consecução do direito, à reparação do erro, dos males e malefícios oriundos da anomalia em evidência: Reconhecer

a Lei um só princípio: a legitimidade do filho, nasça ele de que leito ou de que pais nascer!!! Terá sempre pai e mãe, e não será portanto ilegítimo.

É uma pessoa, um ente, um ser humano, e, como tal, com o direito de viver, de existir, de ser alguém com nome, com filiação completa, pessoa civil capaz de gerar direitos, deveres e obrigações, em igualdade civil e humana, sem restrições. Estas, se devam existir, que recaiam sobre quem de direito: os pais.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1973. — Vasconcelos Torres.

Estas se devam existir, que recaiam sobre quem de direito: os pais.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.071
DE 1.º DE
JANEIRO DE 1916

Código Civil

TÍTULO V

Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO II

Da Filiação Legítima

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (art. 221).

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I — os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339);

II — os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite, ou anulação.

Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o n.º I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:

I — se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher;

II — se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a parteridade.

Art. 340. A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 337 e 338), só se pode contestar, provando-se:

I — que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

II — que a esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados.

Art. 341. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n.º II, se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.

Art. 342. Só em sendo absoluta a impotência, vale a sua alegação contra a legitimidade do filho.

Art. 343. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole.

Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 178, § 3.º).

Art. 345. A ação de que trata o artigo antecedente, uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido.

Art. 346. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 347. A filiação legítima prová-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no registro civil.

Art. 348. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provar do-se erro ou falsidade do registro. (80)

Art. 349. Na falta, ou defeito do termo de nascimento poderá prová-se a filiação legítima, por qualquer modo admissível em direito:

I — quando houver começo de prova por escrito proveniente dos pais conjunta ou separadamente.

II — quando existirem veementes presunções resultantes de fatos certos.

Art. 350. A ação de prova da filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros se ele morrer menor, ou incapaz.

Art. 351. Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.

CAPÍTULO III

Da Legitimação

Art. 352. Os filhos legitimados são em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 353. A legitimidade resulta do casamento dos pais, estando casado, ou depois de havido o filho (art. 229).

Art. 354. A legitimização dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

CAPÍTULO IV

Do Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos

Art. 355. O filho ilegítimo poderá ser reconhecido pelos pais, conjugal ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só o poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe o falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. (81)

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. (82)

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai (83).

Art. 361. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 362. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou emancipação.

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, n.ºs I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I — se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

II — se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

III — se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364. A investigação da maternidade só se não permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada ou incestuosa à solteira (artigo 358).

Art. 365. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 366. A sentença, que julgar procedente a ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia daquele dos pais que negou esta qualidade.

Art. 367. A filiação paterna e a materna podem resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

A Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto irá à Comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO
N.º 107, de 1973**

Nos termos do art. 186 do Regimento Interno, requeremos que o tempo destinado aos oradores do expediente da Sessão de 28 do corrente seja dedicado a comemorar o Sesquicentenário da Independência da Bahia, que transcorrerá no dia 2 de julho próximo.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1973. — **Petrônio Portella** — **Heitor Dias** — **Nelson Carneiro** — **Ruy Santos** — **Ruy Carneiro** — **Antônio Fernandes** — **Luiz Cavalcante**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotado o tempo destinado ao expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 32, de 1973 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 232, de 1973), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada à execução do Programa de Investimentos Rodoviários — PRODER, tendo

PARECER, sob n.º 233, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)

Item 2

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que estende aos delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções as garantias do art. 543 da Constituição das Leis do Trabalho e dá outras providências, tendo PARECERES, sob n.ºs 58 e 59, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e

— de Legislação Social, favorável.

A matéria constou da Ordem do Dia de 22-6-73, tendo a discussão adiada para esta data, a requerimento do Sr. Senador Adalberto Sena.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 316 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 1, de 1973**

Estende aos delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções as garantias do art. 543, da CLT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 523 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Aos delegados sindicais a que se refere este artigo aplica-se o disposto no artigo 543 desta Consolidação.”

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)
Item 3:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 29, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do artigo 119, caput do Decreto-lei n.º 200, de 1967, que “dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências”, tendo

PARECER, sob n.º 149, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, com voto vencido do Sr. Senador Nelson Carneiro.

A matéria constou da Ordem do Dia de 19-6-1973, tendo a discussão adiada para esta data, a requerimento do Sr. Senador Adalberto Sena.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade.

O SR. NELSON CARNEIRO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o Conselho Federal de Administração de Pessoal é integrado por figuras representativas de várias entidades estatais e, entre eles, um especialista em Direito Administrativo. O projeto atendia a uma justa reivindicação da Confederação dos Servidores Públicos no Brasil, que pleiteava que no órgão colegiado o especialista em Direito Administrativo fosse indicado pelo Conselho de Representantes da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

A nobre Comissão de Constituição e Justiça, sendo relator o eminentíssimo Senador José Lindoso, entendeu que o projeto tinha aspectos de organização administrativa e dispunha sobre servidores públicos da União em seu regime jurídico, e isto é da iniciativa e competência exclusiva do Senhor Presidente da República. Fui voto vencido, e ainda nesta oportunidade não sou um convencido. O projeto não interferia na organização do Poder Executivo, já que o especialista em Direito Administrativo continua existindo; apenas seria indicado não pelo Senhor Presidente da República, mas pelos servidores públicos. Seria a presença do servidor público nesse Conselho.

Mas, a Comissão de Constituição e Justiça opinou contrariamente, Sr. Presidente, e, embora não convencido, não há senão que acatar tal decisão. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum outro Sr. Senador pedindo a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado;

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 29, de 1973

Altera a redação do artigo n.º 119, caput, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, que "dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 119, caput, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 119. O Conselho Federal de Administração de Pessoal será presidido pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e constituído de quatro membros, com mandato de três anos, nomeados pelo Presidente da República, sendo: dois funcionários, um da Administração Direta e outro da Indireta, ambos com mais de vinte anos de Serviço Público da União, com experiência em administração e relevante folha de serviços: um especialista em Direito Administrativo, indicado pelo Conselho de Representantes da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil; e um elemento de reconhecida experiência do setor de atividade privada."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Esgotada a matéria de pauta.

Sobre a mesa, a redação final do Projeto de Resolução n.º 32, de 1973, apreciado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objecção do Plenário, será lida pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER N.º 254, de 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 32, de 1973.

Relator: Sr. Lourival Baptista

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 32, de 1973, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada à execução do Programa de Investimentos Rodoviários — PRODER.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1973. — Antônio Carlos, Presidente — Lourival Baptista, Relator — José Lindoso — Ruy Carneiro.

ANEXO AO PARECER N.º 254, de 1973

Redação final do Projeto de Resolução n.º 32, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1973

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada à execução do Programa de Investimentos Rodoviários — PRODER.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a realizar uma operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outras moedas, de principal com aval ou fiança, alternativamente do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais e do Banco do Estado de Minas Gerais S. A., destinada à execução do Programa de Investimentos Rodoviários — PRODER — compreendendo a implantação, melhoramentos e pavimentação de rodovias.

Art. 2.º A operação de empréstimo a que se refere o artigo anterior, realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, prazos, acréscimos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obtidas no exterior, obedecidas as demais exigências normais dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Resolução n.º 1.039, de 30 de novembro de 1972, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 1.º de dezembro de 1972.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 108, de 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 32, de 1973.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1973. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Há oradores inscritos para esta oportunidade.

Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Brito.

O SR. FLÁVIO BRITTO — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Ministro Mário Gibson Barboza, das Relações Exteriores, visitando a Colômbia e a Venezuela, acrescentou novo capítulo à vitoriosa Diplomacia brasileira, que lhe coube dirigir e dinamizar na administração do Presidente Médici.

Dentre os pontos marcantes de enormes repercussões para o continente latino-americano, alcançados pelo Ministro Mário Gibson Barboza, merece ressaltar, com toda a justiça, o acordo firmado em Bogotá, para a conservação da flora e da fauna dos territórios amazônicos do Brasil e da Colômbia. Sobre o assunto, manifesta-se o Jornal do Brasil, em editorial de ontem, 25 de junho, intitulado "Amazônia a Salvar", cujos trechos passamos a ler, como parte integrante do nosso pronunciamento, para que constem dos Anais do Senado Federal.

Diz o editorial do Jornal do Brasil:

"Se administrado normalmente, esse acordo, em oito artigos, trará frutos de qualquer forma bem-vindos, pois tudo que se fizer em defesa do patrimônio natural amazônico — o maior, o mais virgem do mundo — terá boa acolhida e pelo menos alguns bons resultados."

Ainda é aquele matutino quem afirma:

"O importante, no entanto, a acentuar, neste instante em que está ainda fresca a tinta do acordo de vinte de junho corrente, é que se os respectivos governos signatários colocarem, à frente do programa que traçaram, homens de competência e de paixão poderão realizar obra histórica capaz de inscrever os nomes da Colômbia e do Brasil entre os dos países mais civilizados."

Por tudo isto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como representante do Amazonas, filho daquela grandiosa região, aplaudimos o Governo do Presidente Médici por mais esta conquista no campo de nossa política externa que visa a resguardar, sobretudo, a soberania brasileira, pois temos cer-

teza de que a integração continental, sem prejudicar qualquer aspecto da soberania das nações, não representa somente uma vitória da diplomacia brasileira, mas, sim, uma grande vitória do continente.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com todo prazer.

O Sr. José Lindoso — Ouço V. Ex.^a numa homenagem de registro da viagem do Ministro Gibson Barboza a países da América do Sul, que são nossos vizinhos pela planície amazônica. Quero associar-me às considerações de V. Ex.^a Acompanho, com o maior entusiasmo, a atuação da Diplomacia brasileira e, em particular, naquilo que diz respeito aos países que integram a bacia amazônica. Tive oportunidade de registrar, quando do encontro do Presidente da República do Brasil com o Presidente da República da Venezuela, do mesmo modo quando do encontro do Presidente da Colômbia com o Presidente Médici, o significado dessas visitas, porque, até então, vizinhos éramos, mas nos ignorávamos. E faço como bandeira na Amazônia a necessidade de um entendimento dos países amazônicos, no sentido de buscar, através da pesquisa, da contribuição científica, as soluções para os problemas da Amazônia. A visita do Ministro Gibson Barboza à Venezuela, à Colômbia, ao Peru, tem uma significação singular, não é só uma visita de cordialidade, uma visita de fundamentação de interesses, num plano maior de aproveitamento da Amazônia, de afirmação continental, de uma solidariedade que marca as tradições da História do Brasil. Congratulo-me com V. Ex.^a pela oportunidade do registro, como me regozijo, como amazonense e brasileiro, pelos resultados que hão de vir dessas visitas.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço ao meu eminente colega de Bancada Senador José Lindoso o seu aparte. Todos estamos lembrados das oportunidades em que S. Ex.^a salientou todos esses acordos feitos por esse grande diplomata que é o Ministro Gibson Barboza.

O Sr. Arnon de Mello — V. Ex.^a concede um aparte, nobre Senador Flávio Britto?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com muito prazer, nobre Senador Arnon de Mello.

O Sr. Arnon de Mello — Ouço com a atenção merecida o discurso de V. Ex.^a, e, com a mesma atenção, o aparte do nobre Senador José Lindoso. Faço minhas as palavras de S. Ex.^a sobre o nosso Chanceler. Ainda há poucos dias estive em Recife e lá conversei com o Professor Gilberto Frey-

re que me referiu, com entusiasmo, a ação do Ministro Mário Gibson Barboza à frente do Ministério das Relações Exteriores. S. Ex.^a esteve em Recife e fez uma admirável conferência no Instituto Joaquim Nabuco. O Professor Gilberto Freyre, que é o patrono desse Instituto, declarou-me que poucos conferencistas, como o Ministro Mário Gibson, se têm ali destacado, pela visão de homem público no trato dos problemas ligados à política internacional brasileira. Muito obrigado a V. Ex.^a pela oportunidade desse aparte.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço, meu eminente colega Senador Arnon de Mello, o aparte de V. Ex.^a que muito vem enriquecer o meu pronunciamento.

Por terem refletido o assunto sob aspectos diferentes porém concordantes com a nossa opinião, estamos anexando a este nosso pronunciamento, para que dele façam parte, os editoriais do Diário de Brasília, de ontem, dia 25, e do Jornal do Brasil, da mesma data, que fizeram judiciosas e oportunas apreciações:

"UM GRANDE PASSO"

Os contatos, os conceitos, os princípios e as ações desenvolvidas pelo Chanceler Mário Gibson Barboza, em sua recente viagem à Venezuela e à Colômbia, dão o porte e a dimensão, acima de qualquer padrão e superior a qualquer precedência, à política externa do Brasil, vista dentro de um contexto sul-americano. A questão é fundamental, levantando a necessidade de adotar-se uma política continental de forma a eliminar os bolsões de pobreza, que fazem ondular numa senóide de grandes e misérias os frutos do trabalho, da prosperidade e do bem-estar das comunidades da América Meridional. Ora experimentam os grupos humanos os desfrutes e as delícias de uma renda per capita próxima dos mil dólares, ora fletem para o atraso e a pobreza, baixando além de valores inteiramente incompatíveis com a dignidade do homem.

"É extremamente negativa a existência de bolsões de pobreza entre pólos de progresso" e em outra oportunidade foi ressaltada que "a experiência do mundo tem demonstrado os riscos que representa a contingência de focos de pobreza e de abandono, com pólos de progresso e relativo bem-estar".

Linearmente corretas as colocações, oportuníssimas e definindo uma tomada de posição que de há muito se fazia necessária e

imperativa, considerados os desníveis insondáveis existentes entre pontos geográficos da América do Sul.

Embora de dimensões continentais, de que valerá ao nosso País alcançar estágios superiores de desenvolvimento, se à sua volta, um mar de atraso se constituísse em permanente desafio à segurança e à estabilidade nacionais. Para não fugir de um espaço geográfico que interessa às três nações, assoberbado por problemas de toda ordem — a Amazônia — por sinal um dos objetivos centrais da agenda de Gibson foi firmado já um convênio de preservação da flora e da fauna, numa vigilância responsável comum. Indo ao âmago do problema essencial — o econômico — o acordo prevê ainda uma troca permanente de informações, com um constante intercâmbio de notas de intenção para o uso e a destinação dos recursos naturais renováveis, numa identificação efetiva de objetivos para preservar e utilizar, dentro de padrões e critérios técnicos os recursos da Amazônia.

Aí está uma política majúscula, uma atitude vertical, inteligente e de grande eminência prática. Não se trata de um simples levantar de véus, ou de visitas de cortesia, dentro de uma rotina diplomática, que as práticas consolidadas pela gestão do Sr. Mário Gibson Barboza de há muito varreram das agendas da Casa de Rio Branco.

Havia urgência e necessidade do diálogo. As nações irmãs que se entendem e vivem em linha de convergência os grandes problemas amazônicos — Colômbia, Venezuela e Brasil — foram ao assunto e diretamente se entenderam.

"Intensíssimas" serão as relações entre as nações irmãs que se acentuou o Presidente Rafael Caldera, na oportunidade em que saudou o Chanceler brasileiro.

Trata-se de uma complementação eminentemente pragmática da tese lançada pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao pronunciar-se na Organização das Nações Unidas, sobre o desnívelamento dos graus de prosperidade entre os povos.

Não existe, nem de leve, ou de longe, qualquer intenção ou pressupostos imperialistas, mas sim um dar-de-mão, uma busca de solidariedade que não pode faltar entre povos que se compreendem e vivem, em comum, as aflições de problemas que se eternizam,

mas não podem, nem devem prosseguir.

Mais do que o gesto valerão as palavras, as ações e o sedimento." (Diário de Brasília.)

"AMAZÔNIA A SALVAR

Acabamos de firmar, em Bogotá, um acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, assinado pelos Chanceleres Alfredo Vazquez Carízosa e Mário Gibson Barbosa.

Se administrado normalmente, esse Acordo, em oito artigos, trará frutos de qualquer forma bem-vindos, pois tudo que se fizer em defesa do patrimônio natural amazônico — o maior, o mais virgem do mundo — terá boa acolhida e pelo menos alguns bons resultados. O importante, no entanto, a acentuar, neste instante em que está ainda fresca a tinta do Acordo de 20 de junho corrente, é que se os respectivos Governos signatários colocarem, à frente do programa que traçaram, homens de competência e de paixão poderão realizar obra histórica, capaz de inscrever os nomes da Colômbia e do Brasil entre os dos países mais civilizados. Isto porque nada tem de capricho e moda a cruzada mundial em defesa da natureza, contra a poluição ambiental, contra a extinção de espécies animais.

O que existe é um alarme genuíno. Ainda singularmente egoísta, em sua supremacia, a espécie humana não se impressionaria muito com a extinção de espécies animais outras, se não visse no fato uma ameaça à sua própria sobrevivência, um aviso. A proliferação, em todo o mundo desenvolvido, das associações contra a caça, a favor da criação de reservas naturais, em prol de parques e em defesa dos últimos recantos selvagens do planeta é uma reação de legítima defesa. Os Estados Unidos, indo bem além da concepção dos Parques Nacionais — com seu respeito à flora e fauna, mas que acolhem o homem, com suas pousadas e suas estradas — já entraram no capítulo dos gigantescos parques simplesmente fechados, selvagens, de conservação da natureza intacta. Uma obra colombiano-brasileira de preservação, em profundidade, da natureza amazônica poderá, além de sua infinita utilidade, ter repercussão internacional maior do que se os dois países ali fizessem não importa que trabalhos conjuntos do tipo mais ortodoxo. Estes virão, criando mais empregos e mais riqueza, mas o progra-

ma delineado no Acordo entesou para o futuro, dirige-se a nós e às gerações vindouras. Falando agora em São Paulo, no âmbito da I Bienal de Arquitetura, o naturalista Augusto Ruschi lembra que, por suas dimensões e sua situação geográfica, o Brasil, com sua variedade de climas, tem uma multiplicidade de ambientes ecológicos extraordinária, que leva a grande riqueza da flora e fauna. Ias acrescentou que a aceleração do progresso está destruindo quase todos esses ambientes naturais, "fora da Amazônia".

A verdade, porém, é que para nós, como para os colombianos, chegou a vez da destruição ambiental da Amazônia também, a menos que consigamos, sem entravar o progresso, por em execução, com rigor e entusiasmo, acordos como o de Bogotá. Se permanecermos na superficialidade predatória do simples progresso tecnológico, em breve teremos transformado a grandiosa Amazônia de agora numa lenda tão desacreditada como a das amazonas guerreiras que ali teriam existido. (Jornal do Brasil.)"

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao nobre Líder Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Pronuncia o seguinte discurso — Sem revisão do orador.) Sr. Presidente:

Não pode passar sem um registro o despacho do Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos GM 229-B, de 20 de junho de 1973, publicada no Diário Oficial da mesma data, página 5.943, e redigido nos seguintes termos:

PR 5 004-73 — Exposição de Motivo n.º GM-229-B de 20 de junho de 1973.

"Diante do exposto, neste processo, pelo Senhor Ministro da Justiça:

I — Ratifico o despacho exarado em 30 de março de 1971, na Exposição de Motivos n.º 165-B, de 29 de março daquele ano, no qual adotei, em defesa da Revolução, com fundamento no art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, as medidas previstas no art. 155, parágrafo 2.º, letra e, da Emenda Constitucional n.º 1;

II — Tendo a decisão proferida no mandado de segurança impetrado pela Editora Inúbia Limitada, afirmado não existir, nos autos, prova de imposição de censura por ato do Presidente da

República, reitero a autorização ao Ministério da Justiça para que, através do Departamento de Polícia Federal, estabeleça a censura quanto ao periódico *Opinião*. Brasília, 20 de junho de 1973."

O Senhor Presidente da República chama a si a responsabilidade da censura a esse semanário. Falo no despacho publicado no *Diário Oficial*.

A Minoria recorda essa decisão, lamentando que tenha ocorrido. Noutras oportunidades, muitas vozes se ergueram no Parlamento contra despachos presidenciais modificando decisão da Justiça. Este ato vem depois da decisão do Tribunal Federal de Recursos, que concedeu mandado de segurança...

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não, nobre Senador.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a há de saber que estamos vivendo um processo revolucionário. Tenho um compromisso comigo, que foi como que consolidado através da leitura de reflexão demorada que fiz do livro de Ruy Santos sobre o Poder Legislativo, em que ele ensina que o líder deve ser fiel à verdade. Sabe V. Ex.^a que para nós, políticos, nada mais contrário ao desenvolvimento das nossas lides, do que a censura, porque o político vive do clima da liberdade, porque a política se vivifica na luta em que o suporte maior é a expressão do seu pensamento, para a formação da opinião pública. Mas tenho dito neste plenário, na responsabilidade da Liderança, que a exerce com consciência, que o problema da censura no Brasil está ligado ao de segurança, dentro do processo de desdobramento da Revolução. Não há, absolutamente, nenhum desrespeito ao Poder Judiciário no despacho de S. Ex.^a o Senhor Presidente da República, porque Sua Excelência a recolocou, mais uma vez, sublinhando com o despacho objeto de seu discurso a existência de duas ordens: a constitucional e a institucional. E mostrou o Presidente que o problema da censura sobrevive em função da vigência ainda do Ato Institucional n.^o 5. E ele assim agiu dentro das suas altas responsabilidades de comandante do processo revolucionário, porque o País está ainda necessitando de resguardar questões de segurança, para garantir, no futuro, a plena realização da liberdade, com responsabilidade e a segurança, em função dos interesses do País, que são os objetivos inspiradores da Revolução de Março.

O SR. NELSON CARNEIRO — Eugradeço a V. Ex.^a Mas a explicação com que me honra o ilustre Vice-Líder da Maioria já foi dada muitas vezes dessa tribuna, e todos a conhecemos.

Também não critico Sua Excelência pela atitude que assume. Apenas queria recordar que, no passado, quando um Presidente da República baixou um decreto tornando insubstancial uma decisão judiciária, houve uma reação imensa neste País. Repete-se o episódio. Está publicado no *Diário Oficial*: o Tribunal Federal de Recursos acaba de divulgar uma decisão, entendendo que não havia censura prévia para um determinado semanário. Dias depois, o Presidente da República, ratifica um pronunciamento seu, que determina censura especificamente a esse jornal.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a permite-me mais um aparte? (Assentimento do orador.) — Para complementar e para que a verdade fique reposta em todos os termos: não conheço as peças que instruíram o mandado de segurança objeto da decisão do Poder Judiciário, não as compulsei; não sou juiz na causa; sou Líder do Governo e de um Governo que está fazendo uma revolução no País. Mas esclareço a V. Ex.^a que se impôs que o Presidente da República assumisse a responsabilidade, porque só se admite a censura dentro do princípio do Ato Institucional; e por isso ele deixou marcado que foi no exercício do processo revolucionário, no exercício de ordem, emanado do seu mando maior, do Comando Revolucionário, que o agente do poder público fez a censura; pois o Delegado Federal não tinha, por si mesmo, qualidade para impor tal censura. Somente através do Ato Institucional e da atuação do seu mais alto Responsável, pelo Governo, na hierarquia administrativa, se poderia exercitar essa censura, por quanto, aí, se configura uma situação de exceção, que não aplaudimos, que o Governo não aplaude, mas reconhecemos todos ser necessário para garantir a ordem e a segurança do País.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, minha presença nesta tribuna era para fazer um registro, registro que está feito, e com ele o nosso protesto, a nossa estranheza, de que tantos anos depois da Revolução vitoriosa de 1964 ainda se precise usar da censura prévia a jornais e revistas, para que se coiba a opinião pública nacional de conhecer os fatos e as verdades.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não!

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a na nossa Casa tem uma autoridade extraordinária...

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex.^a

O Sr. José Lindoso — ... a autoridade da sabedoria e a autoridade do

testemunho de muitos fatos ocorridos no Parlamento acionando a dinâmica da História. V. Ex.^a então não deve esquecer que o Presidente Castello Branco, ao deixar o Governo, entregou-o plenamente institucionalizado; e que foram as forças da contra-revolução que nos levaram aos episódios de dezembro de 1968, exigindo que o Governo, em nome da ordem, se opusesse à contra-revolução que estava em marcha, visando eliminar os valores que se constituíram no ideário da maioria de todos os brasileiros, e que as classes armadas e as lideranças políticas, considerando essas aspirações populares, se constituíram em intérpretes pela Revolução de março. Pois bem: foi exatamente em decorrência desse episódio que tivemos de ver baixado o Ato Institucional n.^o 5. Então, vamos fazer a História na base da verdade, sem as distorções ou omissões. A Revolução de 1964 terminou, em 1967, o seu primeiro ciclo com a institucionalização e deparou, na confrontação da contra-revolução, com a necessidade de impor-se para garantir os destinos maiores deste País com o Ato Institucional n.^o 5.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, não é o momento de se examinar, se, naquele episódio de dezembro, havia ou não contra-revolução. Mas é curioso que uma revolução tão poderosa tivesse sido ameaçada pelo discurso inconsequente e desapercebido de um deputado novato no Parlamento, quando aqui estão, Sr. Presidente, nesta Casa e na outra, ainda muitos dos que, em defesa da incolumidade da palavra do Parlamentar, recusaram seus votos aos desejos governamentais. Não havia contra-revolução alguma. O mesmo episódio ocorreu para justificar a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823. Recordava o Barão Homem de Mello que foi por causa dos discursos de Antônio Carlos e Martin Francisco criticando excessos policiais praticados contra um cidadão acusado de publicar artigos violentos, foi por este fato que o Governo dissolviu a Constituição.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.^a um aparte? V. Ex. que tanta honra me dá concedendo os apartes...

O SR. NELSON CARNEIRO — A honra é minha; o meu discurso não teria brilho nenhum, mas a intervenção sempre útil, sempre agradável do Senador José Lindoso dá relevo às minhas palavras.

O Sr. José Lindoso — Não digo que sejam úteis nem agradáveis, mas sempre a serviço da verdade e da República. Digo a V. Ex.^a que quando evoquei a atuação de V. Ex.^a nos dois planos como testemunha de fatos ocorridos no Parlamento e, pela cultura e o respeito que todos nos

tributamos a V. Ex.^a, não estava insinuando por antecipação uma vinculação de V. Ex.^a como testemunha dos episódios de 1823, mas digo a V. Ex.^a que a história não se repete. As circunstâncias de 1823, o contexto histórico, sociológico e econômico eram inteiramente diferentes e, portanto, a imagem pode fazer efeito mas não corresponde à ciência histórica. Digo a V. Ex.^a, ainda no mesmo objetivo de servir à verdade, que nem sempre a tempestade se faz anunciar repentinamente, com toda a violência. Mas os coriscos e os relâmpagos indicam que a tempestade se anuncia e no campo da convulsão, e, só aqueles que estiverem com todos os elementos de informação poderiam, no caso em debates, saber até onde ia a extensão da contra-revolução, da "Frente Amplia", da união dos contrários para desviar o curso da História do Brasil que a Revolução de 1964 havia selado com os propósitos da ordem, da paz e da tranquilidade. Só eles — e não nós outros, que percebemos os sintomas — tinham consciência disto que V. Ex.^a sabe que existiu, porque se tornou veemente nas manifestações públicas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, o nobre Senador José Lindoso identifica uma contra-revolução em fatos isolados que, para que um dia tivessem esta configuração, teriam que contar com o apoio da classe militar, que sempre foi inacção à obra revolucionária, pois não há possibilidade de revolução no Brasil contra as Forças Armadas. Não houve, portanto, nenhuma ameaça de contra-revolução neste País. S. Ex.^a viu tempestades, coriscos, trovões. A verdade histórica que amanhã se dirá é outra. O fato que determinou a suspensão da atividade do Parlamento foi um episódio banal, que ocorre em todos os Congressos. Tão banal, Sr. Presidente, que levou a Maioria da Câmara dos Deputados, integrado por homens que hoje militam no MDB e na ARENA, a recusar o seu voto aos desejos presidenciais. Defendia-se o Poder Legislativo.

O meu propósito não era abrir um debate, mas fazem um simples registro, para incluir, nos Anais do Senado, o despacho do Senhor Presidente da República, para o julgamento não só dos homens de hoje, como dos que vierem depois de nós. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz.

O SR. DINARTE MARIZ — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na penúltima sessão realizada no Senado Federal, tive oportunidade de me pronunciar sobre o equilíbrio e o

patriotismo do Presidente da República, cuja figura, sob todos os títulos, grata a nós e ao País, chegou mesmo a classificar como símbolo de uma época.

E o assunto, Sr. Presidente, era exatamente o de maior importância da política nacional: a sucessão presidencial, que é o ponto culminante em todos os regimes republicanos e democráticos de qualquer país do mundo.

Agora, Sr. Presidente, cumpro novamente o dever de assinalar, mais uma vez, o bom-senso, o patriotismo e o equilíbrio do Sr. Presidente da República ao completar a chapa que lhe sucederá na chefia do Poder Executivo, convocando, para companheiro de chapa do General Ernesto Geisel, o General Adalberto Pereira dos Santos.

Sr. Presidente, não é preciso que eu faça aqui o histórico da vida do General Adalberto Pereira dos Santos; ela é conhecida por toda a Nação brasileira, como exemplo de equilíbrio e de serviço prestado à sua classe e ao País, honrando todas as funções para as quais tem sido convocado.

Sr. Presidente, gostaria de dar aqui, novamente, minha opinião sobre as duas personalidades escolhidas: dificilmente um homem público poderá ter melhor inspiração para servir ao seu País do que o eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici, na hora em que convoca os dois homens indicados para a continuidade da grande obra que a Revolução está empreendendo neste País.

Realmente, para todos nós brasileiros e, em especial, para os que integramos o sistema revolucionário e temos como Líder maior o Sr. Presidente da República, é confortador, é animador verificar que o Brasil inteiro recebe, com aplauso geral, o ato de Sua Excelência, ao mesmo tempo em que a Nação continua calma, serena, confiante nos dias futuros.

Sr. Presidente, gostaria de fazer aqui uma alusão, para defender idéia que tem sido uma constante pelas convicções que criei em lutas políticas no passado, ainda na minha mocidade: é que, no regime republicano democrático, nas sucessões presidenciais, as eleições indiretas são muito mais benéficas à Nação e ao povo brasileiro. Estamos vendo com que plasticidade e tranquilidade o País está recebendo a notícia da escolha dos homens que serão os futuros governantes da nossa Pátria. É um clima diverso daquelas épocas, Sr. Presidente, em que havia não só a demagogia, mas também e principalmente o poder econômico que ela representava na disputa, pelo voto direto, para se chegar àqueles dois altos postos da República.

Sr. Presidente, hoje é o bom-senso que prevalece, hoje a escolha é feita pelos homens mais qualificados, através de processo seletivo; esses delegados, já num escalão mais alto, podem compreender melhor quais são os seus deveres e a quem deve ser entregue o comando da Nação para promover a felicidade do povo brasileiro.

Com estas palavras, Sr. Presidente, quero me congratular, mais uma vez, com o Sr. Presidente da República, e também dar expansão à minha alegria, ao meu contentamento e ao meu conforto espiritual diante de acontecimento marcante no presente e para o futuro da nossa Pátria. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores: Faleceu ontem pela manhã, em Aracaju, o Desembargador Hunald Santa-flor Cardoso. Filho do professor Brígido Cardoso, nasceu a 2 de setembro de 1894, tendo frequentado as Faculdade de Direito de Fortaleza e Porto Alegre, por esta última se formando a 30 de novembro de 1918. Foi Secretário-Geral do Governo de Sergipe, cargo que deixou para assumir a diretoria do Banco Estadual de Sergipe, que exerceu durante vários anos. Seu irmão Gracô Cardoso, foi governador do Estado, Senador da República e Deputado federal, tendo integrado a Mesa como 1.º Vice-Presidente.

O desembargador Hunald Cardoso ocupou postos de maior relevo na vida sergipana, granjeando estima de todo o povo. Foi Prefeito de Aracaju, Secretário de Estado, membro do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal Regional Eleitoral, cujas presidências exerceu durante muitos anos. Professor da Faculdade de Direito, membro da Academia Sergipana de Letras, homem de cultura e saber jurídico, exerceu, também, a atividade jornalística. Em 1945, foi Interventor federal em Sergipe, após a democratização do País.

Era seu amigo e sempre contei com a sua amizade, pela qual tinha muita afeição.

O falecimento do desembargador Hunald Cardoso, Sr. Presidente, constitui grande perda para o meu Estado a que serviu com amor e dedicação em sua longa vida. Manifesto, de tribuna, o meu profundo pesar pel infiusto acontecimento.

O desembargador Hunald Cardoso deixa viúva Dona Marizete Góis Cardoso, a quem apresento minhas condolências, bem como às filhas, genrê e netos. Igualmente expresso meu sentimento a seu ilustre irmão, doutor Eleyson Cardoso, conceituado médico

sanitarista. Filho de um ilustre professor, o desembargador Hunald Cardoso manteve o renome do pai, ocupando posições e cargos de projeto, conforme já acentuei. Deixo expresso em nossos Anais o meu pesar pela grande perda sofrida pelo Estado de Sergipe. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria, Senador Petrônio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Nação, através da palavra do nosso Presidente Filinto Müller, tomou conhecimento da indicação do ilustre General-de-Exército Adalberto Pereira dos Santos, como candidato à Vice-Presidência da República, pela Aliança Renovadora Nacional.

O nobre Senador Dinarte Mariz, eloquentemente, falou sobre as qualidades excepcionais do grande brasileiro que, integrando a chapa do futuro Presidente da República, General Ernesto Geisel, auxiliará a administração do País e, neste alto cargo, confirmará as extraordinárias qualidades de estadista reveladas em todos os cargos ocupados, notadamente no que ora desempenha, de Ministro do Superior Tribunal Militar.

O General Adalberto Pereira dos Santos foi Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras, Subchefe do Estado-Maior do Exército, Comandante da Primeira Divisão de Infantaria e Guarnição da Vila Militar, Comandante-do-Primeiro Exército, Chefe do Estado-Maior do Exército, além de inumeráveis exercer outras missões do maior relevo.

No momento, Magistrado insigne, tem marcado de forma brilhante a sua presença no Tribunal Militar, sendo hoje, mercê dos votos dos seus pares, o Presidente daquela excelsa Corte.

O Sr. Benjamin Farah — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — Com o maior prazer.

O Sr. Benjamin Farah — Não sei qual é a posição do meu partido em relação aos candidatos, porque não fui convocado para nenhuma deliberação. Falo em caráter pessoal. Conheço o General Adalberto Pereira dos Santos. V. Ex.^a citou ai diversas missões para os quais ele foi convocado. Quero acrescentar mais uma. Ele foi Comandante do Colégio Militar do Rio de Janeiro e, nessa época, ali estudava meu filho mais velho. Tive, assim, contatos pessoais com esse digno militar. Na direção daquele colégio, como na Academia de Agulhas Negras, onde é preciso um tato todo especial para dirigir a mocidade, ele se houve com a maior elevação, com o maior sentimento patriótico e com a maior com-

petência. Aliás, o meu testemunho é este: trata-se realmente de um grande soldado, de um honrado cidadão, que atingiu todos os seus postos pela sua competência, seriedade, equilíbrio e elevado amor ao Brasil.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — Poderel, Sr. Presidente, dar por finda a minha missão nesta tribuna após a palavra do nobre Senador Benjamin Farah.

Falando a Maioria e se expressando a Minoria, ambas em exaltação e louvação ao candidato ilustre, temos assim a expressão mesma da unanimidade da própria Nação.

Quero, nesta oportunidade, exaltar a iniciativa feliz do Senhor Presidente da República que, como sempre, se faz credor da gratidão dos brasileiros, escolhendo um homem por todos os títulos qualificado para o exercício do segundo posto da República.

Sr. Presidente, a nota oficial que ontem foi dada ao conhecimento dos brasileiros procede do Presidente nacional do meu Partido, o grande brasileiro, o ilustre Presidente desta Casa, Senador Filinto Müller, e é portanto oportuno e conveniente que nos Anais de nossa Casa conste a proclamação pública da ARENA que participa, com alto espírito público e com acendrado civismo, deste processo do qual advirá para o Brasil um Governo honrado e fecundo, tal como o do Presidente Médici.

Eis a nota do ilustre Presidente nacional da Aliança Renovadora Nacional, Senador Filinto Müller:

"O Senhor Presidente da República chamou-me hoje ao seu gabinete para comunicar-me, e por meu intermédio, à ARENA, que havia deliberado indicar, como candidato à Vice-Presidência da República, o General-de-Exército Adalberto Pereira dos Santos, atual Presidente do Superior Tribunal Militar.

Acrescentou Sua Excelência que sobre essa indicação mantivera entendimento com o general Ernesto Geisel, candidato à Presidência da República, que manifestou sua inteira concordância com a escolha daquele ilustre militar para concorrer à eleição, como seu companheiro de chapa."

Com esse registro, com a transcrição nos nossos Anais dessa nota do Presidente da Aliança Renovadora Nacional, exalto a iniciativa do Presidente Médici e proclamo desta tribuna aos brasileiros que o futuro quinquênio terá, na pessoa do General Ernesto Geisel e na pessoa do General Adalberto Pereira dos Santos, a segurança de que o Brasil continuará em marcha ascendental visando a destruir, de uma vez por todas, a inflação, promovendo aceleradamente o desenvolvimento e alcançando com

segurança os grandes e os sonhados caminhos da justiça social, que são também os da Democracia. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão a realizar-se hoje, terça-feira, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, e destinada à apreciação do Projeto de Lei n.º 8, de 1973 (CN).

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

REQUERIMENTO N.º 94, DE 1973

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 94, de 1973, de autoria do Senhor Senador Benedito Ferreira, requerendo, nos termos regimentais, transcrição nos Anais do Senado do discurso proferido pelo Senhor Ministro do Trabalho, na 58.ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 28, DE 1973

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 28, de 1973 (n.º 1.230-B, de 1973, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a doação do domínio útil de terreno de acrescidos de marinha, situado em São Luís, no Estado do Maranhão, sob a jurisdição do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, tendo

PARECER, sob n.º 236, de 1973, da Comissão

— de Finanças, favorável ao projeto, com as emendas n.ºs 1 e 2-CE, que apresenta.

CONGRESSO NACIONAL

II — MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO

1

MENSAGEM N.º 33, DE 1973 (CN)

Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.272, de 29 de maio de 1973, que "declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1.º, alínea b, da Constituição, os Municípios de São João dos Patos, do Estado do Maranhão, e Guadalupe, do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Comissão Mista

Presidente: Senador Helvídio Nunes
Vice-Presidente: Deputado Freitas
Diniz

Relator: Deputado Paulo Alberto

2

MENSAGEM N.º 34, DE 1973 (CN)

Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.273, de 29 de maio de 1973, que "declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município de Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências".

Comissão Mista

Presidente: Deputado Leão Sam-paio

Vice-Presidente: Deputado Passos Pôrto

Relator: Senador Fausto Castelo-Branco

3

MENSAGEM N.º 35, DE 1973 (CN)

Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.274, de 30 de maio de 1973, que "prorroga até 1976, inclusive, a vigência do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970, que permite deduções do Imposto de Renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização".

Comissão Mista

Presidente: Senador Lenoir Vargas

Vice-Presidente: Deputado João Borges

Relator: Deputado Albino Zeni

4

MENSAGEM N.º 36, DE 1973 (CN)

Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.276, de 1.º de junho de 1973, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências".

Presidente: Deputado Moacyr Chiesse

Vice-Presidente: Deputado Léo Simeões

Relator: Senador Waldemar Alcântara

5

Projeto de Lei n.º 9, de 1973 (CN), Complementar, que "regula a composição e o funcionamento do colégio que elegerá o Presidente da República".

Comissão Mista

Presidente: Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente: Senador Nelson Carneiro

Relator: Deputado Lauro Leitão

Calendário

Até 27/6 — Apresentação das emendas perante a Comissão.

Dia 9-8-73 — Apresentação do parecer, pela Comissão.

6

Mensagem n.º 38, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º ... 1.275, de 1.º de Junho de 1973, que "dispõe sobre a aplicação de recursos orçamentários consignados às universidades que menciona, e dá outras providências".

Comissão Mista

Presidente: Homero Santos

Vice-Presidente: Nadir Rossetti

Relator: José Augusto

7

Mensagem n.º 39, de 1973 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º ... 1.277, de 14 de junho de 1973, que "autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD".

Comissão Mista

Presidente: Senador Fausto Castelo-Branco

Vice-Presidente: Deputado Jorge Ferraz

Relator: Deputado Parente Frota

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)

— Esta encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 15 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR VASCONCELOS TORRES NA SESSÃO DE 11-6-73, QUE SE REPÚBLICA POR HAVER SAÍDO, COM IN-CORREÇÕES, NO DCN (Seção II), DE 12-6-1973:

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O expediente lido vai à publicação.

O tempo destinado aos oradores do Expediente da presente sessão, conforme deliberação do Plenário, será dedicado a comemorar mais um aniversário da memorável Batalha do Riachuelo.

Para falar em nome da Aliança Renovadora Nacional, está designado o nobre Senador Vasconcelos Torres, a quem concedo a palavra.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Pronuncia o seguinte discurso — Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nome da Aliança Renovadora Nacional, por expressa indicação do Líder Petrônio Portella, irei proferir discurso sobre o aniversário da Batalha de Riachuelo.

Sr. Presidente,

Srs. Senadores:

No momento em que aqui estamos a comemorar a vitória naval do Brasil na Batalha do Riachuelo, em 1865

— cabem, no meu entender, preliminarmente, algumas considerações em torno do velho tema da guerra e da segurança das nações.

Estou certo de que nenhuma nação deseja a guerra, Sr. Presidente. De que nenhuma nação decide fazer a guerra a outra nação através de um gesto coletivo, espontâneo, que possa ser considerado o ponto de partida intencional de um conflito.

O irrompimento da guerra está sempre ligado ao exercício exorbitante do Poder, por um homem ou por um governo, na área de um Estado. Esse homem ou esse governo conseguem usar o instrumental da autoridade, em suas mãos, para a mobilização psicológica de toda a nação, em nome de um suposto imperativo de combater aquilo a que chamam de opressão, de injustiça ou de ameaça militar, presentes, na figura ou na atitude de um Governo estrangeiro.

Os governos interessados em promover uma guerra começam "criando" a figura odiosa do inimigo e, em seguida, se dispõem a destruí-lo... Porque no limite em que conseguem alimentar o mito do perigo externo, sentem-se mais consolidados, internamente.

Do ponto de vista da nação identificada como inimiga, não existe alternativa. Mesmo que o seu governo alimente uma vocação de paz — ante o fato concreto de um ataque ao território nacional, ele deve reagir, pois, como bem acentuou Toynbee, há um antigo e sagrado direito reconhecido, de fazer a guerra... para acabar com a guerra.

Não existem, no meu entender, Sr. Presidente, nações inimigas. A Nação brasileira, por exemplo, não se considera inimiga de nenhuma outra. E estou certo, também, de que nenhum de nossos sucessivos governos afrontaria a vocação pacífica de nosso povo, decidindo atacar país estrangeiro — sem que houvessemos recebido um agravio, justificador de tal medida...

O desencadeamento de situações de conflito prende-se, quase sempre, a uma primeira decisão unilateral que leva a outra parte a uma inevitável tomada de posição militar.

Procura-se, então, observar o ainda não superado princípio de que quando mais depressa qualquer nação mobiliza seu poder e o aciona, com vista a definir a seu favor uma situação de guerra em que se envolveu, meno será o preço eventual da vitória que precisa conquistar, em termos de vidas humanas ou de prejuízos materiais.

O raciocínio aplica-se naturalmente à guerra convencional, no mesmo sentido que, de certo modo, ainda pod

ser identificado na luta que se prolonga em nossos dias, no Sudeste asiático.

Uma guerra, qualquer que seja sua origem, logo adquire dimensões novas, conotações imprevistas em função de seu próprio processo. E, vista pelas gerações que vão chegando, passa a ser um fato histórico, em parte desligado de sua origem, importante, não apenas por si mesmo, como também por tudo aquilo que aconteceu depois, em função de sua ocorrência.

A nação que trava uma guerra, sob qualquer justificativa, contrai uma dívida infinita de gratidão, com todos os seus filhos que estiveram ou que tombaram no campo de batalha, para defendê-la. O soldado que cumpre com o seu dever, respeitando as tradicionais convenções da guerra, não responde pela eventual decisão aérea do Governo de seu país quando interrompeu a paz.

Aos historiadores, sob a perspectiva do tempo, cabe a tarefa delicada de julgar os governos; de aferir a responsabilidade dos chefes que desflagraram aventuras belicistas; de apontar às gerações que vão chegando o nome exato dos vilões, envolvidos no comando político dessas aventuras.

Mas, Sr. Presidente, no plano militar, stricto sensu, não cabe esse julgamento de responsabilidades maiores. O único julgamento que se admite para os militares — é o da forma pela qual eles souberam cumprir com o seu dever, quando era hora de fazê-lo.

Se eles tiveram um comportamento de heróis devem as gerações seguintes lembrar-lhes os feitos, repetir-lhes os nomes, pois é essa a única maneira que se conhece de honrar o sacrifício feito pela Pátria, quando a defesa de sua integridade assim o exigiu.

As Nações Brasileira e Paraguaias nunca foram inimigas, Sr. Presidente, mas, não obstante, teve o Brasil de aceitar a contingência de uma guerra com o Paraguai e é justamente um de seus episódios de maior expressão militar que estamos hoje a relembrar. Relembra, observo, com o justo orgulho da esplêndida vitória por nós então alcançada, mas, lastimando as vidas em flor que as duas nações que a travaram ali perderam, sepultadas para sempre nas águas agitadas e escuras do rio Paraná.

Façamos a recomposição dos fatos, Sr. Presidente. A 12 de novembro de 1864 foi apresado pelos paraguaios o navio brasileiro "Marquês de Olinda" e a 26 de janeiro de 1865 a Província de Mato Grosso foi invadida. A 8 de junho de 1865 havia, próximo às barraças do Riachuelo, no rio Paraná, uma esquadra inimiga, composta de oito vapores e seis chatas, fortemen-

te armada e equipada, com uma tripulação de 3.000 homens, tomando posição para enfrentar a esquadra brasileira.

Segundo nota explicativa incluída na *História do Brasil*, de Rocha Pombo, "a umas três léguas da cidade de Corrientes deságua na margem esquerda do Paraná um arroio que procede de lagoa Maloya", sem uma denominação própria. A palavra *Riachuelo*, aplicada para designá-lo, é apenas diminutivo de *riacho*. Acrescenta a mesma fonte informadora que o rio Paraná tem "nesse ponto, pouco mais ou menos léguas e meia de largura, mas a parte navegável se reduz a uns 350 metros apenas, estando, além disto, atravessada por numerosas ilhas das quais duas são grandes e cobertas de mato".

A maior de todas essas ilhas, situada em frente às duas bocas do Riachuelo, é a de *Palomera*. Foi exatamente entre a ilha de Palomera e a margem esquerda do Paraná, fortificada pelos paraguaios, que iria travar-se a batalha, cujo centésimo oitavo aniversário estamos hoje comemorando.

É importante incluir, nesta notícia descritiva, uma informação sobre a esquadra brasileira presente nas proximidades e que iria travar a memorável luta. Era ela composta de nove embarcações de diferentes categorias, que assim discriminarei: a pequena fragata *Amazonas*, de madeira, movida a rodas, a canhoneira *Ipiranga*, construída no Arsenal do Rio de Janeiro, em 1852; as corvetas *Jequitinhonha* e *Beberibe*, construídas em 1853; *Belmonte* e *Parnaíba*, corvetas avisos, construídas em 1860. E havia três outras pequenas unidades: a *Araguary*, a *Iguatemy* e *Mearim*. A *Itajai* e a *Ivai*, por estarem no desempenho de missões específicas, não tomaram parte no combate do Riachuelo.

Todo o plano de batalha foimeticulamente preparado — é a informação textual de Rocha Pombo — pelo próprio *Solano Lopez*, o então poderoso ditador paraguaio.

Sob absoluta reserva, foi estendida pelos paraguaios, junto à foz do Riachuelo, uma linha de baterias em condições de entrar em ação, conjuntamente com as forças navais. Ficavam essas fortificações camufladas por espessa vegetação, e foram construídas com tanto segredo que só no momento de atirar é que seriam notadas pelos brasileiros.

Achava-se, pois, a esquadra brasileira fundeada em linha do lado do Chaco, a quase igual distância da Cidade de Corrientes e das barraças do Riachuelo. Pouco depois das oito e meia da manhã do dia 11 de junho, içou a *Mearim*, navio de pontão avançada, o sinal de inimigo à vista.

Continuo seguindo a descrição do historiador Rocha Pombo...

Dentro de alguns minutos, toda a esquadra paraguaia aparecia, descendo o rio a toda força. Disparou imediatamente a *Amazonas* o sinal coletivo de — preparar para combate, e em todos os navios "safa-se tudo para a faina geral da batalha", como registraram depois os cronistas de bordo.

Na proa da *Amazonas*, tremularam, então, bandeiras que transmitiam esta histórica mensagem: o Brasil espera que cada um de seus filhos cumpra o seu dever... Sinal logo seguido por este outro: atacar e destruir o inimigo o mais perto que puder.

Mas, nossa esquadra, tomada de surpresa, de fogos apagados, não pôde movimentar-se prontamente; e os navios inimigos, silenciosos e velozes, colados à margem esquerda do rio, vêm tomar posição em frente às bocas do Riachuelo.

A esquadra brasileira desceu ao encontro do inimigo. Os paraguaios tinham tido tempo para colocar em posição de ataque todos os seus navios e baterias flutuantes; de descobrir as baterias de terra e de formar a infantaria em linha extensa, pelos barraços. Receberam, assim, a esquadra brasileira "com medonho fogo de fuzis e de canhões."

Armadados de machadinhas e sabres, os paraguaios tentaram em seguida a abordagem de nossos navios — sendo repelidos "à fuzilaria e à arma branca"... "Travou-se a batalha formal precisamente no ponto escolhido pelo inimigo, e onde os navios de nossa esquadra ficaram sob o fogo das fortificações de terra." Entre dois fogos, portanto.

Mal se podem destacar — as palavras são ainda de Rocha Pombo — "os incidentes mais tremendos daquela tempestade de insânia, em que povos que ainda estavam nascendo para a história dir-se-ia tomados da vertigem do exterminio."

Sucedem-se os episódios de angústia e de suspense. No mais estreito do canal, bem diante da artilharia inimiga, encalha a *Jequitinhonha* e luta bravamente, sem poder mover-se, até o cair da noite, resistindo ao fogo de terra e a três navios que tentaram abordá-la.

A *Parnaíba* é cercada por três navios inimigos: o *Paraguai*, o *Taguay* e o *Salto*. O primeiro é repelido a metralha, mas os outros conseguem a aproximação lateral.

Pela popa, aproxima-se um outro barco inimigo e despeja sobre o convés do navio brasileiro grupo feroz de lutadores, armados de sabres, machadinhas e revólveres.

Dizimada, vai-se retirando a guarda-nião brasileira para a proa e ali-se entrincheira, atrás de peças, continuando a combater. Mas, a resistência oferecida aproximava-se do fim de suas possibilidades quando a *Amazonas*, logo seguida da *Mearim* e da *Belmonte* vieram em socorro, definindo-se a nosso favor a situação.

O Sr. Lourival Baptista — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muita honra.

O Sr. Lourival Baptista — Solidarizo-me com as homenagens que V. Ex.^a, nobre Senador Vasconcelos Torres, e o Senado da República prestam à Marinha de Guerra, na exaltação de um de seus feitos grandiosos, nas comemorações do 108.^o Aniversário da Batalha do Riachuelo, e bem assim de figuras preeminentes da nossa Pátria. A História de nossa Marinha de Guerra se confunde — sabemos todos — com a própria História brasileira; seus pontos culminantes o são também da nossa História. Reverenciar a memória dos grandes vultos do passado é, ao meu ver, de suma importância para a formação de nossa gente, especialmente da nossa mocidade. Aproveito a oportunidade para expressar aqui impressão que tenho há algum tempo e que se tornou convicção. Refiro-me à necessidade de reedição de estudos biográficos há muito esgotados e, praticamente, fora do alcance de nossa mocidade estudiosa, sobre os grandes personagens da nossa História: Barroso, Tamandaré, Osório, Caxias e tantos outros nomes gloriosos de nosso passado, que precisam ser reverenciados e conhecidos por todos os brasileiros, o que é indispensável à boa formação da nossa gente. Esta é uma iniciativa que, acredito, poderia ser adotada pelo Ministério da Educação e Cultura, através do Instituto Nacional do Livro, e em colaboração com os ministérios do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, bem como com o concurso da Academia Brasileira de Letras. Prestando minhas homenagens à Marinha, pela passagem de uma de suas datas magnas, aqui deixo esta modesta sugestão, para ela, pedindo a atenção do ministro Jarbas Passarinho, cujo dinamismo e cuja dedicação à causa pública aqui proclamamos mais uma vez. Felicito V. Ex.^a, eminentíssimo Senador Vasconcelos Torres, pelo brilhante pronunciamento que está fazendo, em comemoração ao centésimo oitavo aniversário da Batalha do Riachuelo.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Desvanece-me sobremodo a intervenção de V. Ex.^a. Esse é o tipo de sugestão objetiva, porque é justamente o sentido que estou empreendendo ao meu modesto discurso; não é apenas contemplativo, é o compromisso que temos com esses heróis que são exem-

plos, os guias verdadeiros da nacionalidade. Agradeço o seu aparte, ao tempo em que o felicito pela notável e cívica lembrança que acaba de ter através do seu brilhante aparte.

O Sr. Daniel Krieger — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Daniel Krieger — Felicito-o pela justa e merecida homenagem que presta à Marinha brasileira, que se cobriu de glórias nesse dia memorável. Não só os grandes se devem recordar mas também os humildes, demonstrando a unidade e a grandeza da Pátria. Barroso foi extraordinário, Marcílio Dias não foi inferior. Isto demonstra a unidade da Pátria. Os grandes e os pequenos se entrelaçam na hora da luta, no afã de levar o Brasil à vitória.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Deixo a tribuna um instante para colocar-me no plenário, dizendo um "muito bem!" Agradeço com um "muito bem!" o oportuno aparte com que V. Ex.^a acaba de me brindar.

Os navios inimigos afastaram-se do costado da *Parnaíba*, abandonando os seus tripulantes que combatiam no convés dessa embarcação, dos quais só uns poucos escaparam à morte, atirando-se ao rio.

Outra peripécia importante a registrar, foi o surpreendente recurso tático de que Barroso então se utilizou, para encerrar a formidável jornada.

Certificando-se da força do navio, da profundidade do canal, arremeteu com a *Amazonas* contra os navios inimigos, pondo a pique **quatro deles** — ante o estarreicimento das respectivas tripulações — e levando os demais a abandonar, a toda força, o cenário da luta.

Definira-se nesse exato momento a vitória brasileira. Calaram os canhões. Nossa poder naval acabara de ganhar para o Brasil não apenas uma batalha, mas, a **própria guerra** — pois, sem esquadra, presa às suas limitações de país mediterrâneo, perdeu o Paraguai, naquele instante, qualquer viabilidade de sucesso para a perigosa aventura guerreira a que foi levado pelo governo que, então, o dominava.

Sr. Presidente, a batalha do Riachuelo durou cerca de 10 horas. As perdas brasileiras foram de 87 mortos e 138 feridos. Do outro lado, as baixas foram de 1.500 homens, 4 vapores e seis baterias flutuantes.

Houve heróis e heroismos dos dois lados, Sr. Presidente. Lastimamos esses mortos. Mas, isso não nos impede de dar à vitória brasileira o significado que ela tem.

O número de vidas sacrificadas e mesmo de prejuízos materiais, se estivessem vinculados a fatos da história moderna, a um único afundamento de navio na Segunda Guerra Mundial por exemplo — guerra em que a Marinha brasileira perdeu mais de 600 homens, entre oficiais e praças — ou a um bombardeio aéreo do Vietnã do Norte, não situariam tais episódios na categoria de **fatos militares importantes**. Seriam apenas os modestos números de um episódio isolado, de uma pequena tragédia a mais, dentro da tragédia maior da brutalidade infinita da própria guerra.

Mas, o que confere importância histórica às guerras, não é a dimensão numérica das batalhas. Não é a grandiosidade macabra das estatísticas que registram as mortes, as mutilações, os afundamentos, as destruições.

Tampouco servirá de parâmetro à medida do sucesso ou insucesso militar de um dos parceiros de uma luta, a superioridade ou inferioridade numérica do grupo nacional com que ele se confunde; ou seu potencial econômico e outros índices semelhantes.

O que caracteriza e valoriza uma vitória militar é a circunstância de tempo e de lugar em que ela foi travada e foi ganha.

Essa vitória é sempre o resultado direto da presença e da combinação de **dois fatores**, sem os quais, nunca, uma Força Armada pôde atingir a vitória, numa guerra convencional.

Refiro-me à bravura pessoal, e ao espírito de luta e de sacrifício dos contingentes humanos que participam da batalha e à habilidade de comando; ao eventual coeficiente de gênio militar dos que conduzem a força empenhada na luta, desde que contem, é claro — e este é o segundo fator — com um mínimo de condições materiais necessárias ao desenvolvimento da ação bélica. Não faltaram esses dois fatores à Marinha do Brasil, em Riachuelo.

Se a população fosse um elemento decisivo, Sr. Presidente, lembro que seria absurda e fantasiosa a atual pretensão de Israel, um país com três milhões de habitantes, de enfrentar no plano militar o mundo árabe, com a sua massa humana superior a cem milhões de criaturas.

Se a simples existência de um potencial econômico tivesse, também, significação decisiva, certas ricas e desenvolvidas nações européias que participaram da Segunda Guerra teriam levado mais longe a afirmação militar de sua presença no conflito. Ao contrário do que aconteceu, como os fatos o dizem.

De outro lado, há episódios militares de dimensões modestas, que defi-

nem quadros, situações, processos históricos importantíssimos — e outros, envolvendo massas humanas e cenários espetaculares, praticamente desprovidos de uma significação duradoura...

Ilustrarei esta minha afirmação, Sr. Presidente, citando dois exemplos que me parecem convincentes. Operações militares relativamente modestas como foram, na História do Brasil, a expulsão dos franceses e dos holandeses, de pontos do litoral pátrio por eles ocupados tiveram, do ponto de vista de uma definição histórica daí decorrente, importância muito maior do que a imensa operação militar realizada pelos alemães, na Segunda Guerra, ocupando a maior parte da Europa continental — de onde foram depois desalojados.

A chamada **Guerra do Paraguai** deve ser vista e analisada pelas modernas gerações sob esse ângulo da **relatividade**; do seu significado circunstancial, em face dos fatores nela presentes.

Éramos e somos um país imensamente maior do que o Paraguai. Tínhamos, à época da guerra, uma população também maior que a paraguaia — mas, difusa, através de uma vasta área geográfica, pouco servida de comunicações.

Cultivávamos tradições de paz e não tínhamos praticamente, ao começar a guerra, uma estrutura militar capacitada à montagem e acionamento rápido de um dispositivo de segurança, na área do território nacional hostilizada ou ocupada pelo inimigo.

Tivemos de suprir as nossas deficiências com improvisações e, além do mais, tínhamos contra nós, ainda, a circunstância negativa da **distância**. Enquanto as forças paraguaias, meticolosa e longamente preparadas para a guerra lutaram perto de seus arsenais, de suas bases, sob um plano de operações feito com antecedência — como o episódio do Riachuelo o comprova — o Brasil, para que suas forças atingissem o teatro de luta tinha que organizar verdadeiras **expedições militares** e mandá-las, a partir da Corte, em navios que desciam o litoral sul, até o estuário do Prata, e subiam por ele, até o ponto de seu território hostilizado pelos paraguaios.

Chegar até lá já constituía, por si só, uma **façanha militar**. Manter linhas de suprimento para as tropas e para os navios em operação era outra empresa das mais penosas e onerosas.

Todo esse complexo mosaico de dificuldades configurava o que hoje se chama, na linguagem corrente, um **desafio**. Pois bem, o Governo e os militares brasileiros, não temeram esse desafio. Simplesmente, decidiram enfrentá-lo. E a vitória final foi obtida, como a História o documenta.

Que teria acontecido, Sr. Presidente, se o resultado da campanha tivesse sido outro? Se tivéssemos colhido uma derrota no campo de batalha?

Não é difícil imaginar, Sr. Presidente. Provavelmente, seria outro, hoje, o **mapa do Brasil**; teríamos um território menor; a nossa potencialidade econômica seria inferior a que temos e, em consequência, a nossa posição política no continente e no mundo seria também diversa desta que ocupamos.

Dividiríamos, provavelmente com outros dois países — com os quais estariam em equilíbrio, no que se refere a território e população — a **prioridade indiscutível** que hoje desfrutamos sozinhos nesta imensa heterogênea e agitada América Latina.

Aludi à prioridade que temos na América Latina, em função do **Poder Nacional** que possuímos — e logo me ocorre uma pergunta, em perfeita harmonia, penso, com a própria linha deste discurso:

— Em que sentido devemos usar esta prioridade?

— Evidentemente, respondo, a prioridade tem, no caso, a conotação de uma **liderança**. E o conceito de liderança internacional está a exigir, no caso, um breve esclarecimento.

Nenhuma liderança é simples ato de vontade. Não são líderes, indivíduos ou nações que o queiram ser — por vaidade ou capricho — mas, só o são, ou serão, os que têm condições para sé-lo.

A questão única a esclarecer, com relação à liderança do Brasil no Continente, não é sobre o fato dele exercer, ou não, essa liderança. Ele já a exerce, de fato, mesmo que o seu Governo procure evitar, nas relações com os vizinhos, a linguagem desnecessária da liderança.

Esse exercício está ligado ao próprio quadro continental — e haveria uma evidente omissão nossa, em prejuízo de todas as nações latinas do Hemisfério, se renunciássemos ao papel que a conjuntura histórico-geográfica nos impõe...

Assim, Sr. Presidente, o aspecto único a focalizar, no meu entendimento, não é o do exercício mesmo dessa liderança... Questioná-lo seria tão ilógico e tão absurdo quanto se quiséssemos colocar em discussão o uso que o condor ou a águia fazem de suas asas. Desse extraordinário equipamento de vôo com que a natureza os dotou. O aspecto único a esclarecer, contudo, é apenas definir a forma exata, o estilo, sob o qual devemos exercer a liderança que nos é reservada, pelo imperativo absoluto dos fatos (históricos, geográficos, econômicos).

O Sr. Benjamin Farah — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com prazer.

O Sr. Benjamin Farah — Pedi permissão para dar o aparte de vez que queria, congratular-me com V. Exa, pela sua iniciativa, que, aliás, merece os nossos aplausos. A nossa Bancada vai falar dentro de alguns minutos pela palavra do nobre Senador Amaral Peixoto, que também é almirante e tanto honra esta Casa quanto honrou a nossa querida Marinha. Mas essa iniciativa de V. Exa. vem pôr em alto-relevo a sensibilidade deste Senado diante de todas as grandes causas, de todos os grandes acontecimentos. A Guerra do Paraguai é rica de grandes feitos, haja vista, por exemplo, as batalhas de Tuiuti, Lomas Valentino, Avaí, Itororó e muitas outras, além daquele feito extraordinário da resistência do Forte Coimbra, a retomada de Corumbá, a resistência de Dourados, a Retirada da Laguna e tantos outros. Essa guerra marca, também, um episódio digno de menção honrosa e de ser admirado por todas as gerações através dos tempos: a batalha do Riachuelo. A nossa Marinha, no seu trabalho contínuo de evidenciar as suas realizações e os seus feitos, tem dado a nossa mocidade esses exemplos de bravura, de tenacidade e de amor ao Brasil. V. Exa. teve uma iniciativa, portanto, merecedora dos nossos aplausos. A Marinha que ai está, que no passado evidenciou o seu destemor, no presente trabalha ativamente pela defesa da nossa soberania; esta Marinha, mais do que nunca, merece nosso respeito, a nossa admiração e os nossos aplausos pelo que vem fazendo e pelo que poderá fazer em benefício do povo e da Pátria.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Cativa-me V. Exa. com o seu aparte, que tem conotação perfeita com o tema que ora estou desenvolvendo.

Muito obrigado ao nobre Senador Benjamin Farah.

Prossigo, Sr. Presidente:

Emitirei minha opinião pessoal sobre esse assunto na última parte do discurso porque, graças a Deus, não tenho medo de tabus; não receio usar determinadas palavras — e echo que a utilização correta das palavras é justamente aquele uso que se faz, em benefício da necessária caracterização das verdades.

Caracterização, a partir da qual, acrescentarei, o processo humano no qual estamos inseridos se envolve num banho saudável de certeza e de autenticidade, que nos leva à segura compreensão de todas as coisas e, como corolário, também a atitudes positivas e criadoras.

Nossa política externa precisa ser exercida no Continente, cada vez mais, com atitudes positivas e criadoras. Sr. Presidente. Para isso, devemos preparar-nos... e eu já direi em que

entido deve ser considerada a idéia dessa preparação.

Retomo aqui o fio inicial das minhas considerações, pois, espero exatamente ser através dele que irei chegar às necessárias conclusões.

Fálava eu da vitória brasileira no Riachuelo... Exaltava a expressão nítilar de nosso feito, no seu quadro circunstancial de tempo e de lugar — deploava o trágico e amargo fim de quantos sucumbiram, defendendo as suas bandeiras que se defrontaram ali.

Devo, porém, fazer uma referência explícita, nominal, a algumas figuras brasileiras que apareceram em primeiro plano no fragor da batalha e cujas virtudes militares — o senso no emprego de forças; a racionalidade e a rapidez das decisões e o desprendimento pela própria vida, em função do dever a cumprir — os transformaram em personagens-símbolos de toda a marujada que tripulava nossos navios e que os manejou, sem medo, dando vivas ao Brasil e ao Imperador, no rumo inexorável da vitória.

Citarei, em primeiro lugar, o nome do próprio comandante da esquadra brasileira: o Almirante Francisco Manuel Barroso da Silva, Barão do Amazonas. Ele foi, com a sua genialidade militar, o grande arquiteto da tática que nos levou a vencer.

Lembro, também, o nome do guarda-marinha Guilherme Greenhalgh, herói autêntico, morto a bordo da Parnaíba, quando opôs resistência a um militar inimigo que tentava retirar do mastro a nossa bandeira. Defendendo também a integridade física da bandeira do Império é atacado e morto, a bordo do Parnaíba, o marinheiro Marcílio Dias.

Lembrarei, ainda, Sr. Presidente, os nomes do Capitão-de-Mar-e-Guerra José Secundino de Gomensoro, comandante de uma das duas divisões que formavam a Força Naval Brasileira ali presente.

E existem outros a citar:

O Primeiro-tenente Francisco de Abreu, Comandante da Belmonte; o Primeiro-tenente Álvaro Augusto de Carvalho, comandante da Ipiranga; o Capitão-tenente Joaquim José Pinto, comandante da Jequitinhonha; o capitão-tenente Aurélio Gracindo Fernandes de Sá, comandante da Parnaíba; o capitão-tenente Bonifácio José de Santana, comandante da Beberibe; o primeiro-tenente Justino José de Macedo Coimbra, comandante da Iguatemi; o primeiro-tenente Elio Sávio José Barbosa, comandante da Mearim; o capitão-de-Fragata Teotônio Raimundo de Brito, comandante da Amazonas; o primeiro-tenente Luiz Von Hoonholtz, comandante da Arauari... .

Os outros, todos os outros, foram tão bravos quanto estes que acabo de mencionar. A eles, juntos, devemos a vitória do Riachuelo...

A vivência das guerras e de suas batalhas, Senhor Presidente, é que dá às corporações militares — em qualquer tempo e lugar — a consciência exata de seus fins, de suas responsabilidades, de suas necessidades.

Vencida a guerra, ao voltar às suas bases do litoral atlântico, a Marinha Brasileira era outra. Era uma corporação veterana, sofrida. A experiência de fogo por que passara nos ertos fluviais do coração continental, deu-lhe a noção profunda e perene de um papel — que ela teria a cumprir, por toda a vastidão do tempo.

Existe, entre as magníficas e vigorosas tradições da Marinha Brasileira, Sr. Presidente, aquilo que se chama o **Compromisso de Riachuelo...**

Um compromisso renovado a cada 11 de junho, de estar sempre preparada para o combate, apta ao desempenho de qualquer missão, contando com a indispensável infra-estrutura de apoio (sem a qual, observo, os navios, quando existem, não passam de figuras simbólicas, inofensivas).

Essa obsessão com a própria eficiência, com a atualização constante de seus recursos e de suas técnicas, tem sido um traço constante no dia-a-dia de nossos almirantes e de nossos marinheiros, de 1870 para cá. Esse é um traço de alta positividade a ressaltar e hoje é o dia certo para o fazer-mos nesta Casa.

Nem sempre contaram eles, é verdade, com a compreensão e com o apoio dos Governos, para o desenvolvimento de programas ousados e caros, de modernização e de elevação da eficiência operacional da Armada.

Mas, não obstante as limitações materiais com que por muito tempo lutou, soube a nossa Marinha corresponder, com extraordinária bravura, às solicitações da Pátria — sempre que seus serviços foram por ela reclamados, como aconteceu na Primeira e na Segunda Guerras que conflagraram o mundo na primeira metade deste século.

A velha idéia do reaparelhamento total da Marinha — uma idéia que vem, diretamente, através do tempo, daquele compromisso de Riachuelo, acabou por impor-se, Sr. Presidente, após vencer as inéncias e as incompreensões que a cercaram, gerando e alimentando um programa de renovação naval, hoje em plena execução, com recursos próprios que garantem sua indispensável continuidade.

Refiro-me ao **plano diretor** da Marinha, Sr. Presidente, em execução.

O que esse **plano diretor** procura, disse o Almirante-de-Esquadra Adal-

berto de Barros Nunes, o grande Ministro hoje à frente da nossa gloriosa Armada — numa palestra escolar — “é definir metas adequadas às responsabilidades da Marinha e fixar os caminhos para alcançá-las, atualizando sempre o levantamento das necessidades gerais e específicas, integrando-as e compatibilizando-as, dentro de prioridades, para execução harmônica com os programas do Governo”.

As idéias, nesse **plano**, “deverão ser sempre reactualizadas, as concepções revistas de forma a que ele se apresente sempre atualizado, quer no âmbito naval, quer na realidade brasileira”.

O **plano diretor** é um sistema de planejamento administrativo implantado na Marinha em 1963. Destaca o Almirante Adalberto de Barros Nunes haver um aspecto honroso a ser registrado na sua implementação. É que a técnica de planejamento nele prevista antecede à técnica de **orçamento por programas** que tem sido usada na esfera federal desde 1964. Há perfeita compatibilidade entre a técnica de orçamento por programa e a técnica de planejamento do plano diretor, que pode ser sintetizado pela expressão, hoje bastante em uso, de **administração por objetivos**. É sabido que anteriormente ao orçamento por programas, na área federal, a planificação era feita por despesas e não por resultados a serem alcançados”.

Em 1967 nossa esquadra possuía 22 unidades, quase todos navios obsoletos e 6 contratorpedeiros, classe “Pará”, cedidos por empréstimo pela Marinha americana.

Em 1973, o número de unidades poderá subir a 34.

Prossegue aceleradamente a construção das fragatas e em breve terá de 12 a 14 contratorpedeiros classe “Pará” e de 4 e 5 submarinos tipo “Guppy II”. Terá em ação, também, o 1º submarino classe “Oberan”, bem como 4 navios varredores classe “Arauá”.

A curto prazo, será construído ou comprado um porta-helicópteros; contará com 6 fragatas; o número de contratorpedeiros classe “Pará” comprados subirá para 18 e o de submarinos “Guppy” para 6; 3 submarinos classe “Oberan” e 6 navios varredores, classe “Arauá”, estarão em atividade. Contaremos, então, com um total de 47 unidades, acrescido, em prazo mais longo, de outras 6.

Sr. Presidente, essa ampliação das forças de combate propriamente ditas faz-se em estreita conexão com todo um esforço metódico, orgânico, de implantação e de modernização das instalações terrestres, bem como das estruturas que permitem a formação e o aperfeiçoamento da oficia-

lidade; o preparo e o treinamento dos graduados, técnicos ou combatentes, e dos marinheiros.

O plano é unitário, visa a objetivos globais e, nesse conceito, para aumentar a eficiência da esquadra, procura abranger a tudo aquilo que influí, basicamente, no grau dessa eficiência. Torna as atividades administrativas intrínsecas e inerentes às atividades operativas. Realça e eleva a logística, sem perguntar quais são os limites entre ambas.

Sr. Presidente, todo esse esforço hercúleo e silencioso não é um **castelo no espaço**, construído para alimentar vaidades ou caprichos. Ele responde a uma necessidade da Nação brasileira. Precisamos contar com uma expressão naval forte em nosso Poder Militar, porque temos vastos interesses e múltiplas responsabilidades ligadas ao mar e devemos estar preparados para atender a ambos.

O nível de importância que isso atinge está em relação direta com o próprio desenvolvimento demográfico, econômico e tecnológico a que chegamos e ao imperativo de determinadas ações a que isso nos leva.

Cresce, a cada momento, a importância militar e econômica do mar, num mundo onde escasseiam os recursos alimentares e energéticos, ante o rápido e predatório desgaste das reservas e ao crescimento explosivo de sua população, que duplicará em 20 anos.

Voltam-se assim os cientistas para o mar, na esperança, na certeza — os fatos já o dizem — de que nele serão obtidos os recursos indispensáveis à sobrevivência humana.

É preciso, pois, preservar de uma dilapidação, por terceiros, as riquezas de nossa plataforma continental que é aquela faixa de fundo oceânico, fronteira às extensas praias do litoral brasileiro.

Face ao quadro conjuntural novo; ao grande interesse pela exploração dos recursos piscos e minerais dessa plataforma, inclusive petróleo, possível e altamente rentável com o emprego dos novos recursos tecnológicos disponíveis, e face ao imperativo de dar maior cobertura à nossa Marinha Mercante, houvemos por bem inovar, não faz muito tempo, afirmado o conceito do mar territorial de 200 milhas.

Consideradas as antigas responsabilidades de nossa Marinha, já grandes, em virtude desse extenso litoral voltado para um espaço marítimo — o do Atlântico Sul — que cresce de importância a cada dia, que a ela cumpria defender. Consideradas essas já antigas responsabilidades, repto, não estarei exagerando se disser que as responsabilidades reservadas à nossa Marinha cresceram em cerca de 1.000%, depois de tornar-se

legal o mar territorial de 200 milhas...

Sinto-me, pois, confiante em saber que a Marinha está atenta ao papel que lhe cabe desempenhar, olhos voltados para os objetivos nacionais permanentes, trabalhando intensamente para poder sempre triunfar, como o fez bravamente em Riachuelo, há um século — mas acho, Sr. Presidente, que tudo que se está fazendo, ainda é pouco, em relação ao que o País espera de sua Marinha.

Não estou fantasiando. Não estou com a mente povoada desses inimigos vagos e fictícios que, através da história, sempre tiraram o sono a não poucos generais e almirantes, vítimas de uma comprehensiva distorção profissional. Estou raciocinando ante o quadro imediato, preciso, de uma realidade que a ninguém é dado a desconhecer.

O problema militar brasileiro é hoje, em grande parte, um problema que se configura e que deve ser equacionado em termos de mar e de marinha. Isso, evidentemente, com o pressuposto da infra-estrutura industrial de retaguarda, indispensável à operatividade naval.

A comemoração da vitória na batalha de Riachuelo é a hora certa, Sr. Presidente, para aqui lembrarmos a urgência de uma reformulação imediata do **Plano de Reaparelhamento Naval** em execução. Precisamente andar mais depressa, irmos mais longe — ainda que isso nos custe caro, em recursos financeiros.

A defesa nacional não tem preço. Cabe repisar esta verdade simples.

Temos muito a fazer, com relação ao Poder Marítimo de que precisamos — e quanto mais cedo o fizermos, melhor.

O Congresso é o lugar indicado para dizer estas coisas, Sr. Presidente, que tão de perto se relacionam com o interesse do País. Nenhum Congressista pode ser indiferente à idéia de um Brasil despreparado para o papel que lhe cumpre desempenhar na área internacional.

O Brasil precisa urgentemente de quatro esquadras independentes, Sr. Presidente. Duas marítimas e duas fluviais. As marítimas, cada uma com arsenais, bases e um navio-aeródromo pelo menos, para repartirem entre si as responsabilidades do guarnecimento do imenso litoral, do Oiapoque ao Chui. As fluviais, para garantirem nossa soberania, nos rios da bacia Amazônica e na do Prata (esta, na parte brasileira, é clara).

O que se tem a fazer, com vistas ao engrandecimento naval, é todayia, Sr. Presidente, um pouco mais do que

multiplicar bases e barcos. Urge o desenvolvimento de toda uma política, para criar no País, entre os jovens, a mentalidade navalista — um gosto pela navegação, pela história naval e pela oceanografia — que ainda não existe, infelizmente, pelo menos na escala desejada.

É preciso, entre várias coisas, dar maior estímulo do que o que vem sendo dado aos escoteiros do mar. Cumprir uma decisão federal existente sobre o ensino da Geografia Marítima no ciclo ginásial — até agora descumprida.

E caberia, também, criar três colégios navais, de estruturas e fins semelhantes aos atuais colégios militares, no Norte, no Centro-Leste e no Sul, de preferência em cidades onde não existissem os ditos colégios militares — para despertar e captar as vocações da juventude para a fascinante carreira do mar...

Sr. Presidente, não quero estender-me demais. Se me excedi, é porque desejo um Brasil grande e poderoso e sei que isso não será possível nunca, enquanto não viermos a dispor do grande Poder Marítimo que as circunstâncias exigem, com urgência, que venhamos a ter.

Precisamos de poderio marítimo, Sr. Presidente, que é uma parte da expressão militar do Poder Nacional, pois, é com o respaldo desse Poder, mais em termos estáticos do que dinâmicos, observo. Mais pela dissuasão do que pela ação efetiva, que exerceremos a nossa liderança...

E aqui completo um pensamento que iniciei em outra parte deste discurso:

Uma liderança voltada para a coordenação dos esforços comuns em prol do desenvolvimento de todos, dentro da paz — idéia que está presente, por exemplo, no projeto brasileiro-paraguaio de ITAIPU — visando sempre à intensificação do intercâmbio comercial, cultural e tecnológico com as nações irmãs. Uma liderança, enfim, voltada obsessivamente para a paz; para a concórdia e para o progresso de todas as nações continentais, em plano de igualdade.

A melhor homenagem que hoje podemos prestar aos heróis de Riachue-

lo, Sr. Presidente, é assim afirmar, pensando neles, que nunca mais, na imensidão sem fronteiras do tempo histórico, outros brasileiros ou nacionais dos países vizinhos e irmãos precisarão morrer, como eles morreram para que as respectivas nações sobrevivam.

Acredito que nunca mais precisemos recorrer à guerra, para solucionar divergências com os nossos vizinhos.

O compromisso de Riachuelo é, portanto, essencialmente marcado por um ideal de entendimento permanente com os vizinhos. E é, inclusive, por esse motivo, — concio, Sr. Presidente, — que me sinto a ele também vinculado, pensamento preso a este Brasil, já em pleno e magni-

fico vôo para a grandeza e para a glória.

É o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado.)

do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências:

Na página 2.357, 2.ª coluna, no Art. 4.º,

Onde se lê:

... do Decreto-lei n.º 1.256, de 6 de janeiro de 1973.

Leia-se:

... do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

No Art. 5.º,

Onde se lê:

... transformação de cargos para as Categorias funcionais correspondentes.

Leia-se:

... transformação ou transposição de cargos para as categorias funcionais correspondentes.

ATA DA 74.ª SESSÃO REALIZADA EM 22-6-73

(Publicada no DCN — Seção II
de 23-6-73)

RETIFICAÇÕES

No Parecer n.º 243, de 1973, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 68, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria,

MESA

Presidente:
Filinto Müller (ARENA — MT)

1.º-Vice-Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

2.º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1.º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2.º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3.º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4.º-Secretário:
Benedito Ferreira (ARENA — GO)

Suplentes de Secretários:

Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

José Augusto (ARENA — MG)

Antônio Fernandes (ARENA — BA)

Ruy Carneiro (MDB — PB)

LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

Vice-Líderes:
Eurico Rezende (ARENA — ES)
Ney Braga (ARENA — PR)
Virgílio Távora (ARENA — CE)
Dinarte Mariz (ARENA — RN)
José Lindoso (ARENA — AM)
Guido Mondin (ARENA — RS)
Flávio Britto (ARENA — AM)
Saldanha Derzi (ARENA — MT)

LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA

Líder:
Nelson Carneiro (MDB — GB)

Vice-Líderes:
Danton Jobim (MDB — GB)
Benjamin Farah (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares

ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes	Tarso Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Ney Braga	
Flávio Britto	
Matto Leão	

MDB

Amaral Peixoto	Ruy Carneiro
----------------	--------------

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 676.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

José Guiomard
Teotônio Vilela
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Clodomir Milet

Suplentes

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

Titulares

Ruy Carneiro

MDB
Franco Montoro

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares

José Lindoso
José Sarney
Carlos Lindenberg
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Mattos Leão
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

Suplentes

Eurico Rezende
Osires Teixeira
João Caimon
Lenoir Vargas
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

Titulares

Nelson Carneiro

MDB
Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSAO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares**Suplentes****ARENA**

Minarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Jey Braga
Sires Teixeira
Ermaldo Corrêa
Saldanha Derzi
Seitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSAO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares**Suplentes****ARENA**

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessel Freire
Arnon de Mello
Feotonio Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares**Suplentes****ARENA**

Gustavo Capanema
João Calmon
Farso Dutra
Geraldo Mesquita
Cattete Pinheiro
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 616.

COMISSAO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes****ARENA**

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Geraldo Mesquita
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarsio Dutra

MDB

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro
Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSAO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares**Suplentes****ARENA**

Heitor Dias
Domicio Gondin
Renato Franco
Guido Mondin
Ney Braga
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSAO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares**Suplentes****ARENA**

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Domicio Gondin
Lenoir Vargas

MDB

Benjamin Farah

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares**Suplentes****ARENA**

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares**Suplentes****ARENA**

Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco
Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Gulomard
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Ney Braga

MDB

Amaral Peixoto

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares**Suplentes****ARENA**

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Duarte Filho
Waldemar Alcântara

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares**Suplentes****ARENA**

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Gulomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

MDB

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares**Suplentes****ARENA**

Tarso Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

ARENA

Magalhães Pinto
Gustavo Cananemá
Paulo Guerra

MDB

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Suplentes**ARENA**

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Geraldo Mesquita
José Esteves

ARENA

Dinarte Mariz
Duarte Filho
Virgílio Távora

MDB

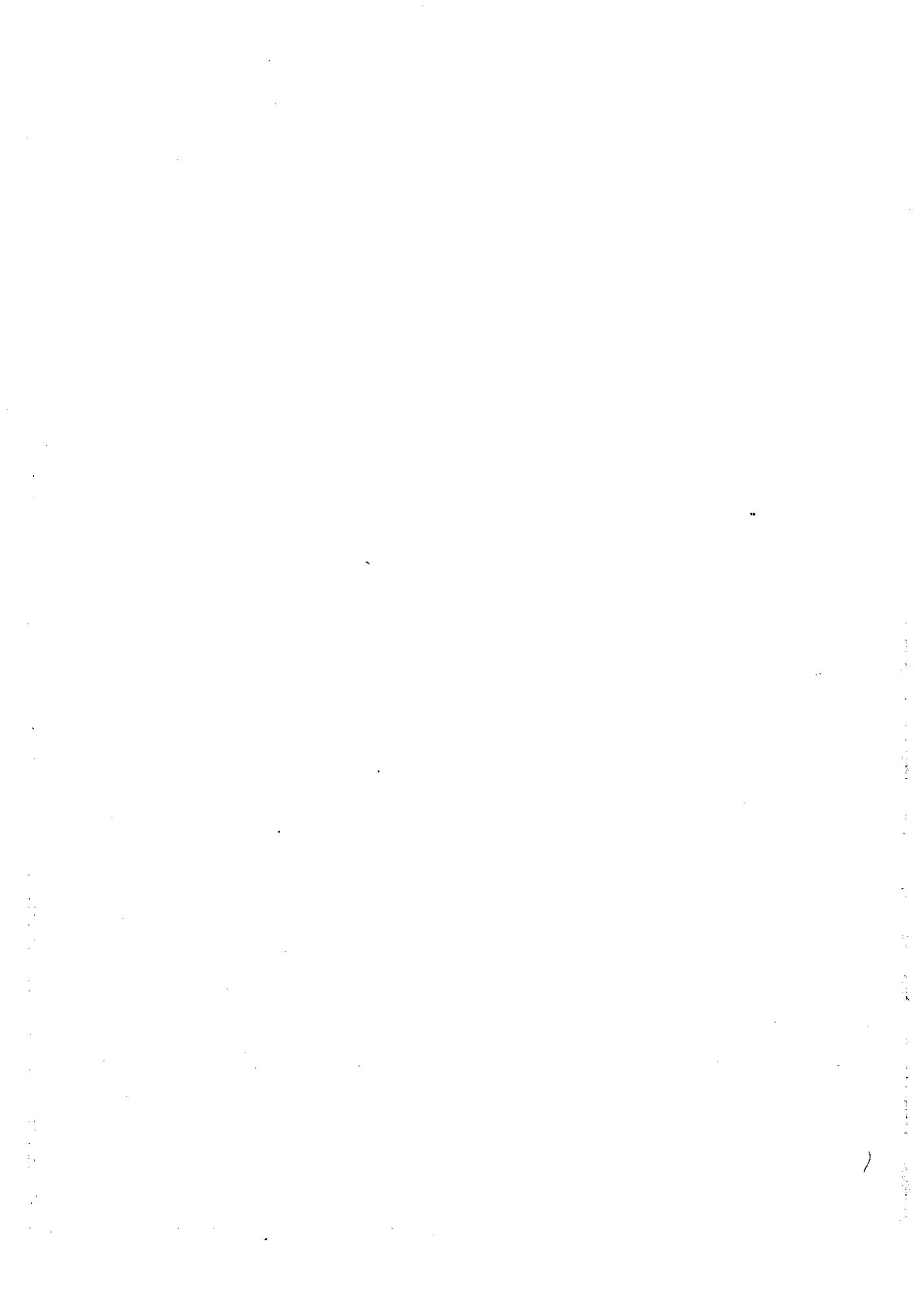
Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Chefe: J. Ney Passos Dantas — Telefone: 24-8105 — Ramal 303
Assistente de Comissões: Hugo Antônio Crepaldi — Ramal 672; e Mauro Lopes de Sá — Ramal 310, Local: Anexo II

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).



Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre ... Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal, 1.803
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS